

Justiça@

Revista Eletrônica
da Seção Judiciária
do Distrito Federal

Nº 12 • Ano II • Maio/2010



Uma Jovem Senhora: SJDF, a Mais Antiga do Brasil, faz 43 Anos



ENTREVISTA

Presidente do TRF 1ª Região:
"Um tribunal com jurisdição
sobre 80% do território
nacional e mais da metade da
Federação enfrenta
problemas do mesmo
tamanho de sua jurisdição"

TEMAS JURÍDICOS

- O Judiciário Federal e os Direitos Fundamentais em Face da Administração
- O Novo Conceito de Sentença e a Natureza Jurídica do Ato Judicial que Resolve Questões Incidentais
- Considerações sobre a Conferência de Copenhague – COP15

Veja também:

- Correios Devem Indenizar Encomenda Extraviada, Mesmo Sem Valor Registrado
- Ex-Governador Arruda Depõe sobre Violação do Painel do Senado
- Servidores Novamente em Greve pelo Plano de Carreira



Foto: Membros do Conselho Editorial

CONSELHO EDITORIAL:

Juiz Federal Marcos Augusto de Sousa – 2ª Vara Federal
Juiz Federal Marcus Vinicius Reis Bastos – 12ª Vara
Juiz Federal Ricardo Gonçalves da Rocha Castro – 19ª Vara
Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira – 10ª Vara
Juíza Federal Substituta Candice Lavocat Galvão Jobim – 2ª Vara

ASSESSORAMENTO TÉCNICO:

Assessor Técnico: Antônio Carlos Guimarães Júnior – 2ª Vara
Jornalista Responsável: Viriato Gaspar
Redatores: Vanessa Siqueira, Flávia Maurício e Angelo Faleiro
Formatação e Montagem: Andréa Alves Andalécio (versão HTML) e Misael Leal (versão PDF)
Revisão Geral: Aparecido Moura de Moraes
Fotos e Arte da Capa: Adevair Machado
Projeto Visual e Desenvolvimento Técnico: Lavínia Design

DIREÇÃO DO FORO:

Juiz Federal Marcus Vinicius Reis Bastos
Diretor do Foro

Juiz Federal Alexandre Machado Vasconcelos
Vice-Diretor do Foro

Paola Karina de Barrón Sales
Diretora da Secretaria Administrativa

3

Justiça@ Revista Eletrônica da Seção Judiciária do Distrito Federal. - ano 2, n. 12 (Maio - 2010). - Brasília: SJDF, 2010.

Periodicidade mensal.
ISSN 1984-6878

Disponível em:
<http://www.jfdf.jus.br>

1. Direito - periódico. I. Brasil. Seção Judiciária do Distrito Federal.

CDD 340.05
CDU 34(05)

Sumário

EDITORIAL	5
ENTREVISTA	6
ARTIGOS	17
O Judiciário Federal e os Direitos Fundamentais em Face da Administração	17
O Novo Conceito de Sentença e a Natureza Jurídica do Ato Judicial que Resolve Questões Incidentais	20
Considerações sobre a Conferência de Copenhague – COP15	32
ATOS JURISDICIONAIS	38
Rejeitada Denúncia contra Acusado de Fraudar Seguro-Desemprego.....	38
Condição de Anistiado Político só é Devida a Militar Quando Há Afastamento por Motivação Política.....	43
Suspensa a Resolução do CFM que Ordenava aos Médicos a Recusa de Laudos Assinados por Profissionais Não-Médicos.....	49
VITRINE HISTÓRICA	56
CULTURA	68
Feridas Emocionais	68
Lilás	71
43 Anos de Bons Serviços Prestados ao Jurisdicionado no DF	72
A Professora de História.....	74
AGENDA	76
NOTÍCIAS	81
Ex-Governador do DF Presta Depoimento na Justiça Federal	81
Veja Como Receber Seu Auxílio-Saúde	82
Texto do Novo CPC Chega ao Congresso no Início de Junho	84
Servidores em Greve Novamente pelo Plano de Carreira.....	86
É Indenizável Mercadoria Extraviada Sem Valor Declarado	88
Vai Ser de Três Anos Estágio Probatório na Justiça Federal	89
SJDF Manda Sem-Terra Desocuparem Prédio Invadido	91
Resolução Define Instalação de 19 Novas Varas Federais Este Ano.....	92

Editorial

Seção Judiciária do Distrito Federal – 43 Anos

5



Instalada em 23 de maio de 1967, com 02 (duas) varas federais, a Seção Judiciária do Distrito Federal possui, atualmente, 26 (vinte e seis) varas, por onde tramitam cerca de 220.000 (duzentos e vinte mil) processos. Nela trabalham 50 (cinquenta) juízes federais e, aproximadamente, 800 (oitocentos) servidores.

Suas atividades se realizam em três imóveis distintos, localizados, respectivamente, no Setor de Autarquias Sul (Edif.-Sede I e II) e na W3 Norte, Quadra 510 (Edif. Cidade de Cabo Frio). Aguarda, para o curso de 2011, a instalação de mais uma vara federal.

2. Foro subsidiário nas causas intentadas contra a União (CF art. 109, § 2º), a Seção Judiciária do Distrito Federal, ao longo de seus 43 (quarenta e três) anos, não tem envidado esforços para responder, a tempo e modo, à demanda pelos serviços judiciários.

A dedicação de seus magistrados e servidores tem permitido fazer frente aos imensos desafios que se colocam ao Poder Judiciário, desde o enfrentamento de um número excessivo e, não raro, artificial de demandas, até a implementação do processo eletrônico, num época de escassez de recursos humanos e materiais.

3. A dívida do Poder Judiciário com a sociedade – o deficit crônico da prestação jurisdicional, que frequentemente não chega a tempo e modo – parece impagável. Num ambiente como o nosso, caracterizado por uma estrutura judiciária que centraliza poderes nos órgãos de cúpula em prejuízo das instâncias ordinárias (primeiro e segundo grau de jurisdição); por leis processuais que eternizam demandas através de um sem número de recursos e diversos “graus” de jurisdição; por mecanismos que postergam, a mais não poder, a satisfação dos comandos judiciais cobertos com o manto da coisa julgada; parece um autêntico milagre a atitude de muitos cidadãos que (ainda) acreditam na Justiça.

Em nossos tempos atuais nunca foi tão verdadeiro o velho adágio, segundo o qual, **mais vale um mau acordo do que uma boa demanda!**

4. É nesse quadro que comparece, com ainda maior valor, o trabalho ingente e diuturno de juízes e servidores públicos efetivamente comprometidos com as altas responsabilidades de seus cargos e funções.

Juiz Federal Marcus Vinicius Reis Bastos

Diretor do Foro da SJDF

[Voltar ao Sumário](#)

Entrevista

Presidente do TRF - 1ª Região

“Um tribunal com jurisdição sobre 80% do território nacional e mais da metade da Federação enfrenta problemas do mesmo tamanho de sua jurisdição”



6

Baiano de Curaçá, 61 anos, o desembargador federal Olindo Herculano de Menezes acaba de assumir a presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Corte que integra desde 17 de fevereiro de 1995, promovido pelo critério de antiguidade. Magistrado experiente, tem quase 30 anos de Justiça Federal, tendo sido investido em 8 de março de 1982, quando assumiu a 1ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco.

Além de Pernambuco, também foi juiz federal em seu estado natal e também no Rio de Janeiro. No TRF da 1ª Região presidiu a 2ª Seção, a 3ª Turma, a 2ª Turma Suplementar e a Turma Especial de Férias, tendo dirigido também a Comissão de Acervo Jurídico e a de Regimento Interno. Antes de ser eleito presidente, era corregedor-geral.

Nesta entrevista, o novo presidente do TRF da 1ª Região fala sobre seus projetos e aspirações, as dificuldades e os desafios que pretende enfrentar, que vão desde a instalação, ainda este ano, de 19 novas varas federais em vários estados, até a conclusão das obras do novo tribunal, cujo cronograma está bastante atrasado. Também não falta, em suas intenções, a preocupação com o servidor da Justiça Federal, em benefício do qual pretende implantar uma política de valorização contínua e de melhoria de qualidade de vida.

Justiç@: O senhor assume a presidência do TRF da 1.ª Região, que tem jurisdição em mais de 80% do território nacional e compreende mais da metade das unidades da Federação, porção esta com grandes diferenças regionais. Qual será o maior desafio de sua gestão?

Desembargador Federal Olindo Menezes: Essa é realmente uma pergunta difícil, porque, na verdade, são muitos e múltiplos os desafios a ser enfrentados. A primeira coisa que pretendo fazer é ser um

administrador, o que significa, em essência, administrar a casa, ou seja, fazer com que toda a administração e os diversos órgãos da estrutura administrativa do tribunal funcionem a contento no seu dia a dia. Além disso, há muitos outros desafios, como, por exemplo, fazer a nossa 1.ª Região responder com uma eficácia razoável aos anseios dos jurisdicionados, interiorizar a Justiça Federal, que é uma questão complexa, embora já se saiba o que fazer nesse ponto, em face da implantação das atuais subseções judiciárias, instaladas em gestões anteriores.

7

“ O grande desafio imediato é instalar 19 varas federais ainda este ano, principalmente no interior, onde teremos de partir do zero ”

Já estamos encaminhando ao Conselho da Justiça Federal um cronograma com todos os aspectos logísticos, financeiros e de pessoal para instalação das 19 varas previstas para 2010. O primeiro grande desafio, portanto, é esse: instalar, neste ano ainda, as 19 varas. Nas capitais, o trabalho é muito mais fácil, pois já existem espaço, servidores e, portanto, melhores condições de colocar em funcionamento a estrutura das novas varas.

O grande desafio é no interior; onde, na maioria dos casos, nem há ainda a presença da Justiça Federal. É preciso partir do zero, o que representa, sem dúvida nenhuma, um imenso desafio a ser vencido, mas que estou disposto a enfrentar, contando, obviamente, com o apoio dos órgãos superiores e dos colegas da corte.

“ Um tribunal que detém jurisdição sobre 80% do território nacional e mais da metade dos Estados da Federação enfrenta problemas e dificuldades do mesmo tamanho de sua jurisdição ”

Basta esse dado, assustador, de que o nosso TRF tem jurisdição sobre mais da metade das unidades federadas e 80% do território nacional, para dar a exata medida dos problemas que temos que enfrentar e para os quais temos de buscar soluções, porque as dificuldades são diretamente proporcionais ao tamanho da área de jurisdição. Acresça-se o fato de que muitas varas ficarão em estados de grandes disparidades econômicas e sociais entre si.

É bem verdade que a população dos estados mais pobres, talvez até por falta de maior consciência da cidadania, maior perspectiva de seus direitos, demanda menos que a dos estados mais desenvolvidos, como qualquer levantamento estatístico pode comprovar. É preciso de certo modo resgatar essa demanda reprimida, para dar aos jurisdicionados de fora das capitais e das grandes cidades as mesmas possibilidades de acesso à justiça federal

tradicionalmente conferidas aos destas áreas — das capitais e das cidades maiores.

Recentemente, estive em correição à subseção federal de Picos, no interior do Piauí, cidade que é o segundo maior entroncamento rodoviário do Brasil, depois de Feira de Santana, na Bahia. As dificuldades ali são grandes: a Polícia Federal fica a 540 quilômetros de distância, em Parnaíba, o que propicia que por ali passem mercadorias contrabandeadas, e mesmo drogas de todo o tipo, sem que a justiça federal quase nada possa fazer.

8

“ Tenho pressa, tudo o que puder fazer quero realizar logo no meu primeiro ano de mandato ”

Penso que o caminho a ser percorrido é muito grande, até porque acredito que a superação dessas disparidades, vencer esses problemas é um trabalho que vai demandar ainda muito tempo, atravessar gerações, exigir muitos esforços de várias presidências e administrações.

No plano interno, estou ainda tomando pé da situação. Desejo fazer uma gestão com padrões, com metas e objetivos definidos. Como ressaltai em meu discurso de posse, pretendo fazer uma administração com uma colegialidade sadia, quero conviver com meus colegas de forma aberta, cordial e respeitosa, mas seguindo os padrões regimentais.

Estou esperançoso. Sei que o tempo é curto e, como tenho destacado para os meus colaboradores mais diretos, tenho pressa. Tudo o que eu puder fazer pretendo executar logo no meu primeiro ano de mandato, porque, no segundo, a proximidade da chegada de uma nova administração de certo modo vai fazendo arrefecer os ânimos de luta, fazendo com que as coisas passem a ser mais difíceis.

Dos desafios administrativos internos, talvez o maior seja o de retomar a obra da nova sede do Tribunal. Estou buscando conhecer o que foi feito. Como se sabe, havia um contrato firmado com um consórcio ganhador da licitação para a construção da obra inteira, mas, por várias razões, que não vêm ao caso, resolveu a administração passada do Tribunal romper o contrato com o consórcio e encaminhar a construção de forma fatiada, licitando cada etapa da obra, tudo em conformidade com um termo de ajustamento de conduta feito sob os auspícios do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que até agora estou procurando compreender em todos os seus aspectos.

Foi firmado, então, depois de um pregão, um contrato com uma nova empresa tendo por objeto algumas lajes, e que ainda está em andamento e, ao que consta, com grande atraso. O contrato, conforme um termo aditivo

realizado na gestão anterior, para superar o atraso de alguns meses na sua execução, somente findará em 31 de dezembro deste ano, o que seguramente dificultará em muito a licitação da nova etapa, inclusive para não perder os recursos que estão no orçamento deste ano. Por tudo isso, estamos compelindo a empresa a apresentar novo cronograma de cumprimento do contrato, a fim de que, finda a atual etapa, se possa licitar a seguinte ainda este ano. Esse talvez seja o maior desafio da minha administração, o qual estou firmemente disposto a vencer. Precisamos levar a cabo essa tarefa, mesmo porque o tribunal funciona em nove endereços diferentes, distantes entre si em até dez quilômetros.

9



Justiç@: Já está em discussão, há algum tempo, a necessidade de ampliação dos TRFs, tendo em vista a expansão do primeiro grau numa proporção muito maior. Está em tramitação no Congresso Nacional a PEC 544, que cria quatro TRFs, três dos quais abrangendo estados sob jurisdição da 1.ª Região. Qual, na sua opinião, a melhor solução para este problema?

Desembargador Federal Olindo Menezes: Já tive oportunidade, em outras ocasiões, de responder a essa pergunta, e o que tenho dito sempre é o seguinte: todos nós estamos sob os auspícios da Constituição, e o que for determinado pelo Congresso, que é soberano, a gente cumpre sem discutir.

Com relação, especificamente, à PEC 544, tenho afirmado sempre que sou contra e a favor, a depender do ângulo de análise. Sou contrário, porque a Constituição, no particular, não está sendo cumprida. Conforme dispõe o artigo 96, inciso II, alínea "c", do texto constitucional, compete privativamente aos tribunais superiores, no caso o STJ, junto ao qual funciona o Conselho da Justiça Federal, a iniciativa da criação ou a extinção dos tribunais inferiores.

Nessa trilha, a Lei 11.798, de outubro de 2008, estipula que compete ao Conselho da Justiça Federal examinar e encaminhar ao Superior Tribunal de

Justiça “propostas de criação ou de extinção de tribunais regionais federais ou de alteração do número de seus integrantes”. A criação de tribunais regionais federais, portanto, deve ser precedida de um planejamento estatístico, econômico, operacional e geopolítico, em nível de Brasil, a cargo do Conselho da Justiça Federal, que deverá submeter a proposta ao Superior Tribunal de Justiça, para o devido encaminhamento ao Congresso Nacional.

“**Estou convencido de que a Região Norte necessita, com urgência, de um tribunal regional federal, mas seguindo os trâmites que o nosso sistema estabelece**”

E por que a Constituição Federal determina que seja assim? Para evitar que interesses políticos regionais ou estaduais, por mais respeitáveis que possam ser, sejam os únicos fatores de motivação da criação de tribunais regionais. É nessa perspectiva que me posiciono contra a PEC 544, embora a minha vontade não tenha nenhuma influência no assunto. Isso depende apenas do Congresso Nacional e sobre ele o tribunal não tem nem quer ter nenhuma influência. É a mecânica da divisão de poderes que oxigena a democracia e as sociedades livres.

Se for obedecido o procedimento previsto na Constituição e na lei, sou plenamente a favor, porque há um consenso de que é preciso haver um redesenho, um redimensionamento dos tribunais regionais. Nesse ponto todo mundo concorda. Nossa região, por exemplo, ficou imensa, superlativa, e não conseguimos vencer o volume de trabalho trazido por esse desenho tão exagerado. Precisa ser redividida, não há nenhuma dúvida, mas, para isso, precisa haver critérios. Não é porque um político de um estado ou de outro ache que deve ter um tribunal regional federal em seu estado que se justifica a sua criação. É preciso uma base para dar respaldo à decisão, ou mesmo à proposta.

É praticamente um axioma que se precisa de um regional no Norte, talvez não pelo número de processos, que é pequeno, em relação ao de outras regiões, mas pela importância estratégica dessa Região para o País, pela relevância do meio ambiente, da preservação da floresta, pela biodiversidade e, repito, pelo fascínio da Floresta Amazônica para o mundo, inclusive em face dos interesses internacionais.

Evidentemente, precisa haver um tribunal federal naquela região, mas, seguindo os trâmites que o nosso sistema estabelece. Sei que muitos juízes de primeiro grau não entendem dessa forma, mas é assim mesmo. É a dialética da diversidade: uns entendem de um jeito, outros compreendem de outra forma.

“ Em vez de aumentarmos o número de tribunais, deveríamos pensar seriamente em diminuir a contenciosidade, reduzir drasticamente o número de recursos ”

11

Com relação à ampliação do número de desembargadores federais nos cinco TRFs já existentes, penso que esse é um caminho mais viável. Inclusive, pelo que sei, há procedimentos em andamento, nesse particular, que já passaram pelo Conselho da Justiça Federal, que inclusive já reduziu os quantitativos propostos. Essa seria uma alternativa viável, porque aproveita a experiência acumulada nos vinte anos de existência dos regionais federais. Talvez esse fosse o caminho mais razoável, em vez da criação de regionais sem critérios técnicos e estatísticos mais apurados.

Na verdade, vista a questão por outro ângulo, quiçá fosse mais importante, em vez de criar tribunais, ou de ampliar os atuais, reduzir drasticamente o número de recursos, porque corremos o risco de criar tribunais e, daqui a pouco tempo, ver esses tribunais, da mesma forma, também abarrotados de processos. Mas, como não é possível chegar-se a uma solução ideal, e nem sempre aquilo que se pensa é a solução ideal, acho que a ampliação dos regionais atuais seria uma solução intermediária.

Agora, se a PEC 544 vier a ser aprovada, evidentemente não haverá razão para a ampliação do número de julgadores nos TRFs, porque seria possível redimensionar a nossa região, sem necessidade de aumentar o plantel de desembargadores federais.

“ Se a máquina de escrever representou uma revolução para a Justiça, a implantação agora do processo digital é um verdadeiro terremoto ”

Aventa-se a possibilidade de criação de turmas descentralizadas vinculadas aos atuais regionais, mas, para mim, essa é uma ideia boa que decola, mas não aterrissa. Não temos um formato institucional de funcionamento para aplicar nessa ideia. Digamos que se instale uma turma descentralizada na Bahia, por exemplo, ou em Minas Gerais. Seriam julgados somente os processos da Bahia ou de Minas, e quais processos dos que, vindo dessas seções, estão no Tribunal? Como se daria a alocação de magistrados nessas Turmas e como seriam julgados os embargos infringentes? Se magistrados do TRF se deslocassem para essas Turmas, quem assumiria os seus processos no Tribunal?

Mesmo que sejam turmas itinerantes, que critérios vamos utilizar para escolher os processos por julgar em, por exemplo, Minas Gerais? Que desembargadores eu vou levar para ficar de capital em capital? E o espaço deles aqui? Essa é mais uma daquelas ideias que eu qualifico como maravilhosas, bem-intencionadas, mas que carecem de operacionalidade e de praticidade.

Justiç@: O processo virtual já é uma realidade. Entretanto, os juízes da SJDF, que é pioneira em sua implantação, têm encontrado muitas dificuldades de ordem técnica, chegando a despender mais tempo do que o usualmente gasto em autos convencionais. Quais as providências que nesse início da sua gestão já foram identificadas como necessárias para solucionar essa questão?

Desembargador Federal Olindo Menezes: O processo virtual é uma verdadeira revolução. Se a gente pensar numa revolução, do ponto de vista político, ela modifica toda a concepção, toda a estrutura de exercício do poder, toda a espinha dorsal do sistema, por exemplo, de um país, de uma sociedade. E é isso, com as devidas mudanças, em minha opinião, o que está ocorrendo atualmente na Justiça brasileira. Quando estudava Direito, os professores diziam que a maior revolução que a Justiça havia tido até então fora a introdução da máquina de escrever. Eu mesmo ainda fiz audiências lá em Uauá, cidade em que me criei, nas quais a escrivã escrevia os depoimentos das testemunhas à mão, em folha de papel almaço.

Se a introdução da máquina de escrever significou realmente para a Justiça uma revolução, com o processo digital a mudança é muito maior e revolucionária, porque representa um novo patamar cultural e, sobretudo, uma modificação de mentalidade. A virtualização inova a fundo as nossas mentes. Os juízes mais novos, que têm uma inclusão digital que vem desde a mocidade, obviamente têm mais facilidade para lidar com as novas tecnologias e fazer bom uso delas. Mas isso, sabe-se, não ocorre com os magistrados de gerações mais anteriores.

Conheço colegas que não conseguem digitar uma letra sequer num teclado de computador, e não só não digitam, mas também não possuem disposição espiritual e mental para aprender, porque acham que isso não é importante. Então, chega o processo digital, e eles mandam imprimir as peças para, depois, despachar e inserir o despacho no sistema, pela ação de assessores.

Mas isso está com os dias contados. Essa é uma revolução, obviamente, que mexe com tudo da Justiça; mas, como toda revolução, tem seus problemas. Na hora de implantar o processo digital, todo mundo achou uma maravilha, só que logo vieram os problemas, e muitos. Nossa informática, na verdade, não foi nem minimamente preparada para resolver as dificuldades e problemas que foram surgindo. Foram comprados muitos equipamentos, sem dúvida, mas como operá-los?

“ Pretendo retardar o cronograma de implantação do processo digital nas outras seções judiciárias, para poder avançar depois, com segurança, já com todos os problemas técnicos superados ”

13

Por exemplo, a verba de que o Conselho dispõe para comprar equipamentos não pode ser usada para pessoal. Simplesmente não temos verba para pagar as pessoas terceirizadas que vão digitalizar os processos, pois essa não é uma tarefa para os servidores do quadro. Além disso, e isso tem ocorrido com frequência no tribunal, essas pessoas, leigas na matéria, não tem aproximação jurídica com as peças do processo, o que faz com que sejam digitalizadas peças erradas, ou sem a devida resolução visual, tornando difícil até mesmo o lançamento do despacho. Além disso, registram-se várias inconsistências nos serviços de informática ligados ao processo digital, que precisam ser corrigidas, de imediato, sob pena se marchar para o caos, como tem indicado os estudos técnicos.

No caso específico daqui do TRF da 1.^a Região, nossa informática tem o lastro basicamente no pessoal técnico de uma empresa terceirizada. Nosso pessoal de quadro é muito pouco, o que, em face das demandas sempre crescentes, leva a problemas como, por exemplo, a necessidade de trabalho em hora extra, estourando o orçamento da corte! E, o que é pior, sem que existam recursos para o pagamento previsto em orçamento.



Ou seja, estamos enfrentando, neste tópico, problemas de toda ordem: operacionais, de pessoal, de pagamento e os técnicos, propriamente ditos.

Quando foi implantado o sistema de numeração única dos processos, por exemplo, os outros sistemas começaram a apresentar problemas de

harmonia, como se fossem os anticorpos reagindo a uma vacina. Os problemas operacionais do sistema nesse início de implantação da virtualização processual são os mais diversos e múltiplos. Penso ser preciso fazer um certo recuo estratégico, para, a partir daí, poder avançar mais, com maior qualidade.

Vamos retardar um pouco o cronograma de implantação do processo digital nas outras seções judiciárias. Até agora o programa foi implantado no Distrito Federal, em Goiás e em Uberlândia/MG. Vamos segurar um pouco a próxima seção, que seria a do Tocantins. A ideia é reprogramar o cronograma e dar um tempo para o corpo técnico corrigir as inconsistências. Depois que forem sanadas e superadas, e eu acredito nisso, porque a nossa equipe técnica é muito capacitada, haverá um tempo de funcionamento do sistema, que vamos chamar de maturação, e, funcionando bem durante um certo número de dias, aí sim, vamos começar a aplicar em Tocantins e nas outras seções judiciárias da região.

Justiça@: A SJDF tem uma particularidade, que é ser foro nacional das ações contra a União. Em razão disso, há um grande número de ações ajuizadas por pessoas, empresas e entidades de outras unidades da Federação. A despeito disso, recentemente, o CJF, ao deliberar sobre a instalação das novas varas federais, destinou apenas uma para o DF. Como o senhor vê essa questão?

Desembargador Federal Olindo Menezes: Ainda bem que essa competência foi deferida ao Conselho da Justiça Federal, porque a rede de interesses políticos, mesmo legítimos, é muito grande na instalação dessas varas. Na fase anterior, o prefeito de Parnaíba - PI, por exemplo, não entendia como pudesse existir uma vara federal em Picos e não naquela cidade, litorânea. Afinal, o CJF agora localizou uma das novas varas em Parnaíba, que será instalada em 2010.

É natural que o Conselho, ao estabelecer as sedes dessas novas varas, tenha utilizado, ao lado dos critérios técnicos, também fatores políticos. Entre colocar mais duas varas em Brasília, que já está muito bem servida, optou por colocar uma vara em Laranjal do Jari ou em Oiapoque, no Amapá, em Diamantino, em Mato Grosso; ou em Monteiro, no interior da Paraíba.

Penso que, a despeito disso, o Distrito Federal não saiu prejudicado por essas escolhas. Aqui realmente é um foro nacional, mas há uma quantidade suficiente de juízes. Outras varas com certeza virão, e penso que o Conselho vai tentar encaminhar essas questões.

“ O servidor precisa entender que ele é a Justiça Federal, que, sem ele, não funciona, não produz, não engrena. É preciso fazer com que ele se sinta vocacionado e dê um pouco mais de si ”

Mas, por exemplo, há outras questões que poderiam logo ter sido resolvidas. Se formos a Feira de Santana, na Bahia, a segunda maior cidade do Estado, depois de Salvador, o maior entroncamento rodoviário do Brasil, vamos encontrar uma vara federal com dezenas de milhares de processos e apenas um magistrado titular. A necessidade indicaria a instalação de imediato de pelo menos mais duas varas em Feira de Santana. Não consigo entender a razão por que a cidade, em termos de modelo de vara, possa ter um padrão diferente de outras subseções do mesmo porte, como Uberlândia, Juiz de Fora e Uberaba, em Minas Gerais. A despeito de tudo isso, foi destinada pelo CJF apenas mais uma vara para Feira de Santana e, pior ainda, para ser instalada ainda em 2011.

Para Imperatriz, no Maranhão – uma cidade grande da Belém-Brasília, com problemas e dificuldades de toda ordem, enormes como a própria região, com grande dificuldade para fixar ali a força de trabalho de servidores e do juiz, a segunda vara ficou para 2014! Enquanto isso, puseram uma vara em Balsas, outra em Bacabal, no Maranhão, onde não existe nenhuma prioridade conhecida.

Isso sem falar no problema de pessoal, na força de trabalho necessária para colocar em funcionamento essas varas localizadas no interior. Não podemos ficar na dependência de servidores cedidos pelas prefeituras.

Justiça@: O senhor tem uma larga experiência como magistrado federal, de quase 30 anos. Como o senhor vê o futuro da Justiça Federal?

Desembargador Federal Olindo Menezes: Minha perspectiva sobre a Justiça Federal brasileira é otimista. Penso que temos um futuro altamente promissor. Basta olhar a Justiça Federal que eu conheci na Bahia, recriada pela chamada Revolução de 1964, que não tinha mais do que três juízes e que funcionava com alguma razoabilidade apenas na Capital, sendo vista como uma justiça elitista.

Era, inegavelmente, para o observador de fora, uma justiça totalmente elitista, pois o povo passava a léguas da Justiça Federal. Vejam o imenso caminho percorrido, o quanto avançamos de lá para cá; o que temos hoje. É claro que, confrontando com a Justiça estadual, vemos que esta está a anos na nossa frente.

Mas avançamos muito. Sou absoluta e completamente otimista em relação ao futuro da Justiça Federal e espero viver para assisti-lo.

Justiça@: Em seu discurso de posse, o senhor mencionou a necessidade de valorização dos servidores. No seu ponto de vista, como isso deve se concretizar?

Desembargador Federal Olindo Menezes: Há muitas coisas que são um sonho, uma intenção. O servidor federal é regido por todo um quadro normativo. Em termos salariais, em que pese a minha vontade, o meu

desejo pessoal, nenhuma margem de manobra ou poder de influência tenho para propiciar ou facilitar alguma coisa concreta nesse terreno.

Mas penso que, à parte essa questão salarial jungida pela legislação de regência, é possível buscar uma política de valorização do servidor desenvolvendo, por exemplo, um programa de qualidade de vida, que proporcione melhorias em seu ambiente de trabalho e lhe ofereça condições de melhor desenvolver suas funções, sendo valorizado pela chefia, sem perseguições de nenhuma espécie.

16

O que pode a administração fazer sem o servidor? O que seria de cada julgador sem sua assessoria, sem seu corpo de auxiliares?

Temos que fazer o servidor entender que ele é a Justiça Federal, já que, sem ele, a Justiça Federal não funciona, não produz, não engrena. Fazer com que ele se sinta vocacionado e dê um pouco mais de si. Cada servidor do tribunal está aqui pelos seus próprios méritos; não deve nada a político nenhum; não deve favor a ninguém.

Pretendo que ajamos sempre numa via de mão dupla: o servidor, consciente do seu papel e da sua importância, de que é a mola mestra que impulsiona a Justiça Federal, de um lado; e a administração, buscando os meios e condições de valorizá-lo e de propiciar-lhe melhores condições de trabalho, colocando em destaque a sua dignidade e tributando-lhe o reconhecimento pelo seu valor e importância para o funcionamento e a eficiência da máquina judiciária federal.

Fotos: Brito Júnior e Adevair Machado

Copy-desk, degravação Viriato Gaspar - Revista Justiç@

[Voltar ao Sumário](#)

Artigos

O Judiciário Federal e os Direitos Fundamentais em Face da Administração

Emerson de Aguiar Souza*



17

O momento atual do cenário sociopolítico-jurídico em nosso país enseja o inexorável raciocínio da indispensabilidade da prestação jurisdicional célere e eficaz, de forma a resguardar direitos e garantias fundamentais do cidadão, previstos extensamente pela Constituição Federal em vigor, os quais entretanto, por diversas vezes, restam violados frontalmente por pessoas às quais o ordenamento jurídico confere o 'múnus' público de observá-los fielmente.

Na realidade, não obstante venha a se tratar de tema razoavelmente melindroso, a não observância de direitos básicos do cidadão por parte da Administração Pública, em suas três esferas de governo, não acarreta outra ilação, senão a de que o cidadão deve permanecer em estado de vigilância, valendo-se sempre do Judiciário, na medida em que se sentir lesado ou ameaçado de lesão em seus direitos e garantias fundamentais.

É indubitoso que, na Administração Pública, somente é dado ao gestor proceder na forma estritamente permitida pela lei, configurando-se tal circunstância em preceito constitucional tendente a inibir a prática, pelos administradores em geral, de atos voltados para interesses individuais de menor esboço, ou mesmo aqueles autenticamente espúrios.

Com efeito, não se denotam raros os procedimentos adotados pela Administração Pública, direta ou indireta, que, a pretexto de proporcionar agilidade no processo administrativo de sua alçada, desbordam na nefasta inobservância de diversos matizes de direitos e garantias fundamentais expressamente estabelecidos no texto constitucional.

Pontualmente, pode-se destacar que o cidadão/administrado, por inúmeras vezes, resta vilipendiado pela violação de direito fundamental de extrema relevância e constitucionalmente assegurado, qual seja, o princípio do devido processo legal, segundo o qual são assegurados aos litigantes em geral, em contencioso judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos que lhe são inerentes.

A praxe cartorária nos leva a depararmos com situações propriamente esdrúxulas, como vêm a ser as não raras ou esparsas hipóteses em que um benefício previdenciário sofre suspensão ou cancelamento, sem que haja uma prévia observância de todo o contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo.

No mesmo diapasão, impende destacar que não se revelam raros os casos de que o servidor, ao passar para a inatividade, inicie o recebimento de seus proventos de aposentado auferindo um patamar de renda, o qual, entretanto, em virtude de ter sido alcançado a partir de cálculos efetuados com absoluta desídia por parte dos órgãos de recursos humanos dos órgãos vinculados à União, vem posteriormente a ser alvo de cobrança e desconto mensal, e isso (pasmem), sem que haja, no mínimo a deflagração/abertura do processo administrativo respectivo, desbordando em substancial prejuízo para o administrado, haja vista a natureza alimentar da verba.

Não se pode olvidar, entretanto, que a máquina estatal denota-se composta de agentes públicos representativos, os quais, por sua vez, ostentam a condição de seres humanos, suscetíveis de situações emocionais ou de caráter das mais variadas espécies. Dentro de tal esteira de raciocínio, não se pode inquirir simplesmente à pessoa jurídica de direito público que integram a culpabilidade e reprovabilidade absolutas, de forma a menosprezar que a autoridade responsável pela instituição não dispõe do conhecimento, prévio e minucioso, dos procedimentos adotados por seus prepostos.

Ainda nesse prisma, pode-se inferir, do extenso número de demandas que aportam nos Juízos Federais do 1º grau, as hipóteses em que os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos ficam vilipendiados pelo despreparo de servidores públicos federais, bem como pelas próprias deficiências inerentes à operacionalidade afeta à Administração Pública, sendo notória a sua limitação e debilidade em relação aos recursos humanos e materiais para fazer frente ao contencioso administrativo em todo o território nacional, situação a qual, ademais, tende a agravar-se, mormente tendo em vista que o esclarecimento alcança cada vez maior parcela da população, que passa a buscar a defesa efetiva dos seus interesses e direitos públicos subjetivos, quer seja no âmbito administrativo, quer seja na esfera judicial.

Pelos excertos das circunstâncias acima apontadas, eis que emerge cristalina a premência e indispensabilidade de uma prestação célere, vigilante e eficaz, dos Juízos do 1º grau, bem como também nos Juízos da 2ª instância, naquelas ocasiões em que, em sede de agravo de instrumento, for oportuna e conveniente a antecipação da tutela recursal.

Considerando as premissas acima mencionadas, a outra ilação não pode chegar ao cidadão/administrado/jurisdicionado, senão a de que, somente com a pronta intervenção do Judiciário, em cada caso concreto, configurar-se-á a instrumentalidade do direito como forma de garantir plena efetividade aos direitos e garantias fundamentais, os quais vêm sendo violentados de forma tão espúria por parte daqueles os quais detêm o encargo - auferido pela Constituição Federal em vigor atuação - de velar pela primazia dos corolários da supremacia constitucional, da legalidade e da observância da intangibilidade dos direitos e garantias fundamentais constantes no art. 5º e seus incisos da Carta Magna, muitos dos quais, dada

a sua relevância no Estado Democrático de Direito, foram alçados, inclusive, à condição de cláusulas pétreas.

*Analista Judiciário/Vara Única da Subseção Judiciária de Itabuna [BA]

[Voltar ao Sumário](#)

O Novo Conceito de Sentença e a Natureza Jurídica do Ato Judicial que Resolve Questões Incidentais

Daniel Carneiro Machado*

20

1. Breve evolução histórica e contextualização do conceito de sentença; 2. O conceito de sentença terminativa – conteúdo e efeito do ato judicial; 3. O conceito da sentença definitiva - necessidade de interpretação sistemática e teleológica da reforma processual; 3.1. A questão da “sentença parcial” de mérito – inadmissibilidade; 3.2. O verdadeiro conceito da sentença definitiva – conteúdo e finalidade do ato judicial; 4. Conclusão; 5. Bibliografia.

1. Breve evolução histórica e contextualização do conceito de sentença:

O Código de Processo Civil de 1973 (CPC) definia sentença como “o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”. Tal disposição estava prevista no artigo 162, §1º, do diploma processual.

O referido conceito estava baseado somente nos efeitos do ato decisório. Assim, bastava o ato judicial dar fim ao processo para que estivéssemos diante de uma sentença.

Com o advento da Lei 8.952, de 13 de dezembro de 1994, o cumprimento das sentenças que versam sobre as obrigações de fazer e não fazer se submeteu a uma nova sistemática: julgada procedente a ação, o adimplemento forçado (ou fase executiva) dessas obrigações passa a integrar o mesmo processo.

Iniciava-se aqui uma nova fase para o direito instrumental: o sincretismo, uma grande evolução feita pelo legislador, prestigiando o princípio da efetividade e celeridade processual. Tal inovação legislativa gerou o debate acerca da necessidade de uma nova leitura do conceito de sentença, pois prolatado o referido ato judicial, o processo, necessariamente, não mais se extinguiria, ao contrário, dava início a uma nova fase para o cumprimento da obrigação reconhecida na sentença (fase executiva), sem a necessidade de nova citação e novo processo para o exercício da atividade jurisdicional (processo de execução).

Com o advento da Lei 10.444/2002, a necessidade de revisão do conceito de sentença dado pelo art. 162, §1º, CPC se intensificou. A referida lei acrescentou à legislação processual civil o artigo 461-A, que dispõe sobre as ações que tenham por objeto a obrigação de entrega de coisa certa ou incerta. Com a introdução do mencionado artigo, sendo o réu condenado ao cumprimento dessa obrigação, não há mais a necessidade de instauração

de um processo autônomo de execução, tal como já ocorria com as obrigações de fazer e não fazer, desde 1994.

Em virtude das referidas modificações, o conceito de sentença simplista como sendo o ato que põe termo ao processo se esvaziou e foi se tornando, em última análise, incoerente com o sincretismo processual.

Em 2005, o conceito de sentença foi finalmente repensado, dando origem à Lei 11.232/2005, que alterou o art. 162, §1º nos seguintes termos: "*sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei*".

21

Entra em cena então um novo critério para definição desse ato judicial: o conteúdo, que deve ser analisado juntamente com os artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil.

Em face do novo conceito, muitos aplicadores do direito estão dando ênfase ao conteúdo do ato judicial, **como único critério de definição do novo conceito de sentença**, o que não poderá ser aceito, conforme se demonstrará a seguir.

É dentro desse contexto normativo que se fortaleceu a polêmica acerca da natureza do ato judicial que resolve questões incidentais - exclusão de litisconsorte, indeferimento de parte da petição inicial, reconvenção etc. - se sentença ou decisão interlocutória.

Para aprofundar o debate e sustentar a posição que se entende mais correta, serão abordados os conceitos de sentença terminativa e definitiva dentro dessa nova ordem processual.

2. O conceito de sentença terminativa – conteúdo e efeito do ato judicial:

A doutrina, no que se relaciona com o conteúdo processual das sentenças, classifica-as como terminativas ou definitivas.

As sentenças terminativas extinguem o processo, sem resolução do mérito, a exemplo das que reconhecem a falta de pressupostos processuais, condições da ação, ou que homologa o requerimento de desistência. As definitivas, por sua vez, respondem o pedido do autor, solucionando a lide.

Em face da nova redação do artigo 162, § 1º do CPC, o conceito da sentença terminativa deve decorrer da conjugação do referido dispositivo com o artigo 267, do CPC, que dispõe expressamente em seu *caput* sobre a necessidade de extinção do processo quando o conteúdo do ato judicial versar sobre algumas das hipóteses processuais elencadas em seus incisos.

Ou seja, a sentença terminativa pressupõe necessariamente dois requisitos para ser identificada: implicar uma das situações previstas nos incisos do artigo 267 do CPC e, por conseguinte, acarretar a extinção do processo.

Portanto, não é apenas o conteúdo da sentença que a caracterizará como terminativa, mas o efeito obrigatório de extinção do processo. Sem que ocorra a extinção, constitui, *data venia*, equívoco de interpretação conceituar o ato judicial como sentença terminativa. A questão já é objeto de controvérsia na jurisprudência [1].

22

Por isso, alguns atos processuais praticados pelo juiz no curso do procedimento, tais como exclusão de litisconsorte, indeferimento parcial da petição inicial, homologação de desistência parcial da ação, embora impliquem as situações dos incisos do art. 267 do CPC (requisito do conteúdo), não podem caracterizar a sentença terminativa, mas mera decisão interlocutória.

Com efeito, tais atos judiciais não acarretam a extinção do processo, mas apenas a exclusão de determinada pessoa ou objeto da lide. E a melhor interpretação é aquela no sentido de que a extinção do processo prevista no *caput* do art. 267 deve acarretar o término de toda a relação processual em trâmite em determinado grau de jurisdição e não apenas de parte dela [2].

Antes mesmo da reforma processual, o prof. Cândido Dinamarco [3] já fazia distinção entre atos judiciais extintivos que, na verdade, não extinguem o processo e, portanto, não poderiam ser considerados sentença terminativa, *in verbis*:

(...) o efeito extintivo só se opera quando a razão de extinguir atinge todo o objeto do processo, todos os fundamentos da demanda e todos os sujeitos litigantes. Quando a causa atinge só parcialmente o objeto, os fundamentos ou as pessoas, o que ocorre é mera exclusão e não a extinção do processo...A decisão com que o juiz determina alguma dessas exclusões é interlocutória e não sentença, porque não põe termo a processo algum (...); consequência prática é a admissibilidade do recurso de agravo e não apelação (arts. 513 e 522)" (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 2001, v.III, p. 189).

Noutra oportunidade, prosseguiu o prof. Dinamarco [4]:

"Um relevante reflexo prático dessa colocação é o recurso cabível no caso de indeferimento parcial da petição inicial, para que algum litisconsorte passivo não seja citado (ou, inversamente, para que um dos co-demandantes não fique como parte). Se a demanda fosse repelida por inteiro, ter-se-ia ali um caso de extinção de processo sem julgamento do mérito (art. 267, I, c/c art. 295), a desafiar recurso de apelação (art. 513, c/c art. 296). No indeferimento parcial

acima figurado, entretanto, o processo vai prosseguir, apenas com menos figurantes do que o autor pretendia inicialmente; se o processo era um só e não se extinguiu, é meramente interlocutória a decisão que indeferiu a inicial em parte, sendo por isso cabível o agravo de instrumento (art. 162, § 2º, e 522). O mesmo se dá, quando uma oposição interventiva é indeferida, ou quando o litisdenuciado é excluído do processo etc"

No mesmo sentido, oportuno citar a doutrina do prof. Daniel Assumpção [5]:

23

"Atualmente, o conceito de sentença deve resultar de uma análise conjunta dos arts. 162, §1º, 267 e 269, todos do CPC. Da conjugação desses dispositivos legais conclui-se que as **sentenças terminativas** passaram a ser conceituadas tomando-se por base dois critérios distintos: **(i) conteúdo: uma das matérias previstas nos incisos do art. 267 do CPC;** **(ii) efeito: extinção do procedimento em primeiro grau.**

A redação do art. 267, caput, do CPC – “Extingue-se o processo, sem resolução do mérito” – permite ao intérprete entender que, além do conteúdo de um de seus incisos, a decisão somente poderá ser considerada sentença se extinguir o processo.

No tocante à sentença terminativa, portanto, nenhuma alteração ocorreu em virtude da modificação do conceito legal de sentença estabelecido pelo art. 162, § 1º do CPC. **Uma decisão que tenha como conteúdo uma das matérias dos incisos do art. 267 do CPC, mas que não coloque fim ao procedimento de primeiro grau – como exclusão de um litisconsorte da demanda por ilegitimidade de parte, ou ainda a extinção prematura de uma reconvenção por vício processual – será considerada uma decisão interlocutória e, como tal, será recorrível por meio do recurso de agravo (art. 522 CPC).** (destaquei) (Manual de Direito Processual Civil, Volume único, Ed. Método, 2009, p. 426)

Em lição semelhante, o prof. Scarpinella Bueno [6] entende que é fundamental que o ato judicial tenha, para ser sentença, além do conteúdo específico dos arts 267 e 269 do CPC, uma específica função, qual seja, a de encerrar a etapa do processo jurisdicional. Para o referido doutrinador, não é sentença, não obstante ter como conteúdo hipóteses do art. 267 e 269, o ato do juiz que excluiu litisconsorte do processo; que rejeita liminarmente a reconvenção e a denunciação da lide; que homologa a desistência parcial da ação, entre outros.

Desse modo, a melhor interpretação é a de que a reforma processual não acarretou qualquer alteração quanto à definição da sentença terminativa, que pressupõe, além do conteúdo do art. 267, a necessária extinção do processo em relação a todos os seus sujeitos, não podendo se confundir com as decisões interlocutórias, como as que apenas excluem litisconsortes.

3. O conceito da sentença definitiva - necessidade de interpretação sistemática e teleológica da reforma processual:

A definição atual da sentença definitiva é mais controversa do que a da terminativa na medida em que o *caput* do artigo 269 do CPC, alterado pela Lei 11.232/2005, não fez nenhuma menção à necessidade de extinção do processo para que o ato judicial seja considerado sentença de mérito.

Para identificar a natureza jurídica do ato judicial que resolve as questões de mérito no curso do procedimento é preciso realizar uma análise crítica da posição dos que sustentam a existência da sentença parcial e, em seguida, realizar interpretação sistemática do ordenamento, o que possibilitará a defesa, por meio desta pesquisa, da melhor proposta de definição do instituto.

24

3.1 – A sentença parcial de mérito – inadmissibilidade:

Uma interpretação literal dos artigos 162, § 1º e 269 do CPC poderia levar à conclusão de que basta haver o conteúdo de mérito para que o ato judicial seja considerado sentença definitiva.

Com base no referido entendimento, admitir-se-ia no procedimento mais de uma sentença judicial sobre o mérito da causa, o que a doutrina denomina de "sentença parcial". Isso ocorreria, por exemplo, quando o juiz pronunciasse a prescrição de parte pretensão ou homologasse acordo entre algumas das partes, prosseguindo o procedimento quanto às demais pretensões e sujeitos.

A propósito, leciona Sérgio Gilberto Porto [7]:

"(...) a nova redação do § 1º, do artigo 162, CPC, ao afastar a idéia de que a sentença põe - sempre - termo ao processo, ainda que somente na instância em que se encontra, abre a possibilidade de que esta possa ser proferida, sem que isto implique, necessariamente, em encerramento do processo. Esta hipótese, pois, se configura, exatamente, quando o juízo profere sentença (ou acórdão) julgando apenas parcela da demanda, remetendo para outro momento o julgamento de outra parcela da controvérsia. (...)

Esta circunstância, da admissão jurídica de sentença parcial, remete a possibilidade de que um mesmo processo tenha mais de uma sentença, daí a razão pela qual a lei excluiu do conceito de sentença a idéia de que esta põe termo ao processo, haja vista que hoje, obrigatoriamente, não mais encerra a instância, eis que o mesmo juízo poderá, ao partilhar a lide, proferir mais de uma sentença, no entanto, à evidência, sempre sobre pontos diversos" (grifei)

A posição de Porto não é isolada [8]. Marcos Vinícius Gonçalves também admite a sentença parcial. De acordo com o mencionado processualista, *"com a nova sistemática, como a sentença não precisa mais pôr fim ao processo, haverá aqueles que terão mais de uma sentença cada qual julgando um dos pedidos formulados na petição inicial"*[9].

Nesta linha há quem entenda que a sentença parcial desafiará o recurso de agravo [10] [11], vez que não põe termo ao processo. Há quem, de modo divergente, entenda que o recurso adequado será o de apelação, porém sob a forma de instrumento [12], pois se ficar retida nos autos desconfiguraria o propósito de outorgar celeridade à prestação jurisdicional.

Com o devido respeito aos ilustres processualistas, ousou discordar do entendimento acima esposado.

25

O princípio da taxatividade dos recursos impede a interpretação extensiva e, principalmente, a criação de novas modalidades recursais sem determinação legal expressa, de maneira que, se houvesse a possibilidade de se proferir "sentença parcial", o único recurso cabível seria o de apelação, tal como regulado no CPC, o que, sem dúvida alguma, tumultuaria o andamento processual.

Assim, admitir-se o cabimento da "sentença parcial" de mérito atenta contra a finalidade da reforma processual. Outrossim, a interpretação de que contra tal ato judicial caberia o recurso de agravo ou "apelação de instrumento" depende, *data venia*, de lei expressa em tal sentido, o que inexistente no momento, não podendo ser aceita pelo Poder Judiciário.

3.2. O verdadeiro conceito da sentença definitiva – conteúdo e finalidade do ato judicial:

É cediço que, para se aplicar a lei processual e definir a natureza jurídica do ato judicial – se sentença ou decisão, o intérprete não pode ficar adstrito ao sentido literal do novo art. 162, § 1º do CPC, senão que exige uma interpretação teleológica e sistemática do seu conteúdo e propósito.

O método teleológico refere-se à interpretação pela busca da finalidade ou do espírito da lei, procura revelar o valor ou bem jurídico visado pelo ordenamento com a edição de dado preceito [13].

No tocante à interpretação sistemática, o incomparável hermeneuta Carlos Maximiliano ensinava a forma como se deve analisar uma lei ou artigo, consistindo "o *Processo Sistemático em comparar o dispositivo sujeito a exegese, com outros do mesmo repositório ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto.*"

Enriquecendo o estudo, completava que "*já não se admitia em Roma que o juiz decidisse tendo em mira apenas uma parte da lei; cumpria examinar a norma em conjunto: Incivile est, nisi tota lege perspecta, una aliqua particula ejus proposita, judicare, vel respondere - 'é contra Direito julgar ou emitir parecer, tendo diante dos olhos, ao invés da lei em conjunto, só uma parte da mesma'*" [14].

Como se pode observar, a interpretação teleológica leva à possibilidade de o aplicador do direito, em caso de norma que conduza a mais de uma interpretação, optar pela interpretação que melhor corresponda ao seu objetivo, desde que consentânea com os fins pretendidos pelo legislador. No caso da interpretação sistemática, esta pressupõe, no que se refere ao objeto da presente pesquisa, que determinado dispositivo processual não se encontra isolado, mas inserido no todo da ordem jurídica, devendo ser compreendido em relação ao sistema processual em vigência e, em última análise, em relação ao propósito da reforma processual.

Pois bem. Dentro dessa ótica, não se sustenta a interpretação favorável à possibilidade de existência de mais de uma sentença definitiva no curso do procedimento, o que, em vez de simplificar, tornaria o processo mais complexo, demorado e burocrático.

O novo conceito de sentença previsto no art. 162, §1º do CPC, introduzido pela Lei 11.232/2005, visou tão somente consagrar o sincretismo processual, permitindo a coexistência de fase de conhecimento, de liquidação e de cumprimento da sentença dentro do mesmo processo, proporcionando maior efetividade à tutela jurisdicional.

O fundamento da referida norma é, a toda evidência, a duração razoável do processo.

A exposição de motivos do Projeto que originou a Lei n. 11.232/2005 deixa claro seu propósito de dar celeridade e efetividade ao processo de conhecimento, permitindo que a sentença tenha eficácia executiva sem a necessidade de processo autônomo.

Com efeito, "a 'efetivação' forçada da sentença condenatória será feita como etapa final do processo de conhecimento, após um 'tempus iudicati', sem necessidade de um 'processo autônomo de execução (afastam-se princípios teóricos em homenagem à eficiência e brevidade); processo 'sincretico', no dizer de autorizado processualista. Assim, no plano doutrinário, são alteradas as 'cargas de eficácia' da sentença condenatória, cuja 'executividade' passa a um primeiro plano; em decorrência, 'sentença' passa a ser o ato 'de julgamento da causa, com ou sem apreciação de mérito'". [15]

A mencionada exposição de motivos demonstra a nítida intenção do legislador de adotar uma visão mais ampla e finalística do processo, considerando como seu verdadeiro objetivo a satisfação completa e real do direito, sendo a sentença, dentro desse novo contexto normativo, o ato judicial que encerra uma das etapas do processo, sem interromper a atividade jurisdicional.

De acordo com o professor Marcelo Abelha Rodrigues, é "(...) *claro o papel finalístico da sentença, como ato que põe fim ao processo ou à fase cognitiva dos processos sincréticos (cognição com execução). Assim, melhor que se estude o conceito de sentença usando esses dois critérios conjuntamente, ou seja, é o pronunciamento do juiz que contém uma das matérias dos art. 269 e 267 do CPC, que tem por finalidade extinguir o processo (ou a fase processual cognitiva)* [16].

No mesmo sentido, ao interpretar o novo conceito de sentença proposto pela reforma processual, o prof. Humberto Theodoro Junior ensina que:

27

(...) A dificuldade localiza-se no ato judicial que resolve alguma questão de mérito (e não todas as questões que o integram), como a exclusão de um litisconsorte na fase de saneamento, ou que acolhe a decadência e a prescrição de parte dos direitos disputados, sem solucionar o restante do litígio, ou ainda, em situações como a rejeição da ação declaratória incidental, da reconvenção e da denunciação da lide, antes de dar curso à demanda principal.

Se resolve qualquer dessas matérias, o ato judicial, sem dúvida, terá enfrentado situação prevista ou no art. 267 ou no 269 do CPC. **Mas seria compatível com o sistema de efetividade e celeridade do processo qualificar como sentença, e permitir a interposição de apelação, antes que o mérito da causa tenha sido completamente resolvido? As regras legais não podem ser lidas e interpretadas isoladamente, fora do sistema a que se integram e em atrito com a sua teleologia.** (...)

Segundo penso, as "situações previstas no art. 267 e 269" somente se prestam a configurar sentença (e a desafiar apelação) quando põem fim ao processo ou quando resolvem por inteiro o objeto principal do processo pendente de acerto em juízo. Para o ato judicial cognitivo ser tratado como sentença é preciso que todo o pedido ou todos os pedidos da inicial tenham sido resolvidos, positiva ou negativamente. Se o pronunciamento não os abrange em toda a extensão, deixando questões para a solução no decisório final do processo, não pode ser havido como sentença. Sua natureza, dentro da lógica do sistema, é a de decisão interlocutória, ou seja, de ato que, no curso do processo, "resolve questão incidente" (art. 162, § 2º).

Pela insuficiência teórica e operacional do conceito de sentença formulado pelo §1º do art. 162, sua real delimitação há de ser feita por exclusão: só se deverá considerar como sentença o ato decisório que não configurar decisão interlocutória. Se se resolve questão incidente (questão que não encerra o acerto, nem põe fim à relação processual), o pronunciamento sobre qualquer tema dentre os previstos nos arts. 267 e 269 não assumirá a categoria de sentença; será decisão interlocutória, devendo sua impugnação ocorrer por meio de agravo e não de apelação." [17]

Por isso, não é possível definir sentença definitiva apenas e tão somente pelo seu conteúdo, mas também tendo em vista a extensão deste

e sua finalidade, vale dizer, se o ato judicial analisou todo o objeto da demanda e, outrossim, se encerrou o processo ou uma fase do procedimento para todas partes. [18]

4. Conclusão:

O presente estudo pretendeu apresentar uma interpretação sistemática e análise crítica do novo conceito de sentença preconizado pelo artigo 162, § 1º do CPC, alterado pela Lei 11.232/2005.

Sem o propósito de esgotar o tema, sustentou-se que o conceito de sentença, seja ela terminativa, seja definitiva, não pode ser extraído com base apenas no conteúdo do ato judicial, como parece fazer crer o novo art. 162, § 1º do CPC, mas também com base nos seus efeitos e finalidade.

A definição do conceito de sentença é de extrema relevância quando se está diante de atos judiciais que resolvem as questões incidentais do processo, tais como a homologação de desistência de parte da ação, exclusão de litisconsortes, indeferimento de parte da petição inicial, pronunciamento de prescrição em relação à parte da pretensão, homologação de acordo entre algumas das partes etc.

Quanto à sentença terminativa, conforme demonstrado neste estudo, sua identificação pressupõe o conteúdo do art. 267 e o efeito de extinção do processo, extinção esta entendida como de toda a relação processual, afetando todos os sujeitos envolvidos e não apenas de parte dela.

A sentença definitiva, por sua vez, deve ser entendida como o ato judicial que resolve todo o mérito da demanda e que tenha por finalidade encerrar o processo ou fase processual em um grau de jurisdição para todas as partes.

Não se admite, por conseguinte, a existência de "sentença parcial", haja vista que possui apenas o conteúdo do art. 269, mas não resolve necessariamente todo o objeto da demanda e, principalmente, não encerra a fase processual para todas as partes envolvidas. Sua admissibilidade não atende à melhor interpretação sistemática e teleológica da reforma processual.

Destarte, os atos judiciais que no curso do procedimento versem apenas sobre parte do mérito da demanda sem encerrar a fase processual, embora tenham por objeto o conteúdo do art. 269 do CPC, devem ser tidos como decisões interlocutórias de mérito e, como tal, desafiam o recurso de agravo.

5. Referências bibliográficas:

BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 5ª. Edição. São Paulo: Saraiva.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Algumas considerações sobre o cumprimento da sentença condenatória. *Revista do Advogado, AASP*, ano XXVI, n. 85, p. 71-72, maio de 2006.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Vol. 2*, Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil, v.III*, São Paulo: Malheiros, 2001.

_____, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*, 6. ed., São Paulo: Malheiros, 2001.

GONÇALVES, Marcos Vinícius Rios. *Novo Curso de Direito Processual Civil. Volume 2*. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 17ª edição, Rio de Janeiro: Ed. Forense.

MITIDIERO, Daniel, In *A nova execução*. P. 8. Coordenação de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, Rio de Janeiro, Forense, 2006.

NERY, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante*. 9. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil, Volume único*, São Paulo: Ed. Método, 2009.

PORTO, Sérgio Gilberto. *A nova definição legal de sentença: propósito e conseqüências*. Disponível em www.tex.pro.br. Acesso em 17 fev. 2010.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de Direito Processual Civil*. 4ª. Edição, São Paulo: RT, 2008.

TESHEINER, José Maria Rosa (Coordenação), in *Nova Sistemática Processual Civil*. 2. ed. Plenum: Caxias do Sul, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. As novas reformas do Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

Site: www.camara.gov.br. Acesso em 17 fev. 2010.

Site: www.cjf.jus.br. Acesso em 14 fev. 2010.

Site www.tjmg.gov.br. Acesso em 15 fev. 2010.

30

*O autor é juiz federal em Belo Horizonte/MG, mestre em Direito Processual pela PUC Minas, professor de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, do Centro Universitário Newton Paiva, e de cursos de Pós-graduação e preparatórios para concurso público do Ceajufe – Centro de Estudos Jurídicos.

[1] - Para exemplificar, cito o entendimento em alguns julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que definiu a sentença terminativa apenas em relação ao seu conteúdo, embora haja divergência sobre o tema no próprio Tribunal:

'EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DEVEDOR - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO A UM DOS EMBARGANTES/EXECUTADOS - APELAÇÃO INTERPOSTA PELO EMBARGADO NÃO RECEBIDA - ATO JUDICIAL COM NATUREZA DE SENTENÇA - ARTIGO 162, §1º, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.232/2005 - REFORMA DA DECISÃO. Embora de alguma utilidade a instrução do Agravo com os títulos executivos, não são eles indispensáveis ao entendimento da controvérsia trazida a este órgão ad quem, tampouco obrigatórios a teor do artigo 525, I, do CPC, devendo ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso argüida pelos agravados. Tratando-se o ato judicial impugnado de sentença, à luz do conceito estabelecido no artigo 162, §1º, do CPC, o recurso adequado é a Apelação, de acordo com o artigo 513, do mesmo código, ainda que o feito tenha prosseguimento em relação a uma das partes. (TJMG, AG 1.0439.08.080901-5/001, Rel. Des. Batista de Abreu, DJ 07/08/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO TERMINATIVA PARA UMA DAS PARTES - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO - NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 162 DO CÓDIGO CIVIL - APELAÇÃO INTERPOSTA - RECURSO APROPRIADO - RECURSO PROVIDO. Assiste razão à parte agravante, quando argumenta que a decisão objurgada é terminativa para uma das partes, que foi excluída, sendo o recurso cabível apelação e não agravo. A Lei 11.232, de 22/12/2005, alterando o parágrafo primeiro do art. 162 do Código Civil, estabelece que 'sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos art. 267 e 269 desta lei'. (TJMG, Ag. 1.0344.02.006716-3/001 - 9ª C.C. do TJMG - Rel. Des. José Antônio Braga - j. 10.10.2006 - DJ 25.11.2006)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS - APELAÇÃO - POSSIBILIDADE - MATÉRIA NÃO APRECIADA EM 1º GRAU - DAR PROVIMENTO. Havendo litisconsórcio passivo e tendo o douto Juiz de primeiro grau extinto o feito, por ilegitimidade de parte, quanto a um dos co-réus, o recurso próprio e adequado para irressignar-se contra essa decisão é o de apelação, por se constituir em sentença que põe fim a uma das lides que compunham a cumulação subjetiva de ações" (Apelação Cível 1.0702.05.234304-4/001(1); Des. NICOLAU MASSELLI; julgado em 26/09/2007)

[2] - Oportuno destacar precedentes dos Tribunais Regionais Federais que definiram como decisão interlocutória o ato judicial que exclui litisconsorte no curso do procedimento, sendo cabível o recurso de agravo e não o de apelação:

"Processual civil. Agravo de instrumento. Execução fiscal. (...) Exclusão de litisconsorte passivo. Decisão interlocutória. Cabimento do Recurso de agravo de instrumento. 1. A jurisprudência desta Corte, bem como do STJ pacificou-se no sentido de que o ato judicial que exclui litisconsorte do feito e permite a sua continuidade contra os remanescentes não possui natureza de sentença, devendo ser atacada através de agravo de instrumento e não por meio de apelação. (...)

(TRF 1ª. Região, AG. n. 2007.01.00.002109-0/DF, Rel. Des. Fed. Leomar Amorim, DJ 05/10/2007, p. 260)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, § 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351)

[3] - Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 2001, v.III, p. 189;

[4] - Litisconsórcio, 6. ed., São Paulo: Malheiros, 2001, n. 9, p. 36 e 37;

[5] - Manual de Direito Processual Civil, Volume único, São Paulo: Ed. Método, 2009, p. 426;

[6] - Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Vol. 2, Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2009, p. 327/328;

[7] - www.tex.pro.br; in A nova definição legal de sentença: propósito e conseqüências;

[8] - No mesmo sentido, José Maria Rosa Tesheiner (Coordenação), in Nova Sistemática Processual Civil. 2. ed. Plenum: Caxias do Sul, 2006. p. 44;

[9] - Gonçalves, Marcos Vinícius Rios. Novo Curso de Direito Processual Civil. Volume 2. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 02;

[10] - Gonçalves, ob. cit., p. 03;

[11] - Mitidiero, Daniel, In A nova execução. P. 8. Coordenação de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, Rio de Janeiro, Forense, 2006

[12] - Bedaque, José Roberto dos Santos. Albumas Considerações sobre o cumprimento da sentença condenatória. Revista do Advogado, AASP, ano XXVI, n. 85, p. 71-72, maio de 2006;

[13] - Barroso, Luis Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 5ª. Edição. São Paulo: Saraiva, p. 138;

[14] - Maximiliano, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito, 17ª edição, Rio de Janeiro: Ed. Forense, p. 128;

[15] - EM 00034-MJ - Exposição de Motivos da Lei 11.232/2005 - fonte www.camara.gov.br;

[16] - Rodrigues, Marcelo Abelha. Manual de Direito Processual Civil. 4ª. Edição, São Paulo: RT, 2008, p. 450;

[17] - Júnior, Humberto Theodoro. As novas reformas do Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 4/6;

[18] - "toda e qualquer decisão do juiz proferida no curso do processo, sem extingui-lo, seja ou não sobre o mérito da causa, é interlocutória. Como, para classificar o pronunciamento judicial, o CPC não levou em conta apenas seu conteúdo, mas também sua finalidade, se o ato contiver matéria do CPC 267 ou 269, mas não extinguiu o processo, que continua, não pode ser sentença, mas sim decisão.(...) Nery - Nery, Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, 9. ed., p. 162

[Voltar ao Sumário](#)

Considerações sobre a Conferência de Copenhague – COP15

Antônio Souza Prudente*

32

I – Atendendo a convite oficial do Sr. Ministro de Estado do Meio Ambiente, Carlos Minc, para compor a Delegação brasileira na 15ª Conferência das Partes da Convenção –Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do CLIMA (COP-15), que se realizou em Copenhague (Dinamarca), entre os dias 07 e 18 de dezembro de 2009, ali estive representando o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, que, em sua dimensão continental, responsabiliza-se, em grau de apelação, pela mais ampla tutela jurisdicional do meio ambiente, no território nacional, abrangendo quatorze das mais representativas Unidades da Federação, onde se situam os mais importantes biomas e mais expressivos ecossistemas do planeta, bem assim as mais significativas Unidades de Conservação da Natureza.

Naquele histórico e grandioso evento, tive a honra de representar, também, oficialmente, a Universidade Católica de Brasília, como membro integrante de seu quadro docente da graduação e da pós-graduação do curso de Direito, por delegação de seu magnífico Reitor, o Prof.M.Sc.Pe. José Romualdo Degasperi, e ainda, no mesmo evento, a conceituada Revista Justiça & Cidadania, como membro integrante de seu Conselho Editorial, por delegação expressa de seu nobre editor, Dr. Orpheu Santos Salles, e de seu Diretor-Executivo, Dr. Tiago Santos Salles, tudo como recomenda o princípio da ampla participação democrática, em defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

II – No guia rápido da COP15, colhem-se estas informações importantes:

1 - As Conferências das partes sobre Clima (COPs) já existem desde 1995, quando os representantes dos países signatários da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas passaram a se reunir anualmente. E essas reuniões são o foro permanente de tomadas de decisão sobre a Convenção-Quadro. Nesses encontros internacionais, as deliberações são operadas por meio de consenso entre os representantes dos governos de todos os países que ratificaram os acordos firmados e, por isso, o procedimento de negociação exige muito esforço de seus participantes e se torna lento.

2 - Atualmente, 192 países participam dessas negociações de interesse global. No final de cada COP, uma série de decisões deve ser adotada, encaminhando os trabalhos do ano seguinte, que culminam na próxima COP. Ressalte-se, ainda, que a Convenção segue uma agenda durante o ano, com vários encontros e sessões de seus órgãos subsidiários, vale dizer, a COP não é um evento isolado que ocorre uma vez por ano,

mas faz parte de um procedimento complexo e dinâmico, guiado pelos princípios da participação democrática e do progresso ecológico.

3 - A linha do tempo das COPs registra que a **COP1** realizada em 1995, em Berlim (Alemanha), iniciou o processo de negociação de metas e prazos específicos para a redução de emissões de gases de efeito estufa pelos países desenvolvidos, sugerindo-se a constituição de um Protocolo. Firmou-se, ali, o Mandato de Berlim. A **COP2** realizou-se em 1996, em Genebra (Suíça), onde se firmou acordo sobre a criação de obrigações legais de metas de redução, por meio da Declaração de Genebra. A **COP3**, realizada em 1997, em Quioto (Japão) culminou com a adoção do Protocolo de Quioto, que estabelece metas de redução de gases de efeito estufa para os principais emissores, conhecidos como "Países desenvolvidos", em que se comprometem a reduzir as emissões de gases nocivos em pelo menos 5%, no período entre 2008 e 2010. A **COP4** ocorreu em 1998, em Buenos Aires (Argentina), em que se elaborou o Plano de Ação de Buenos Aires, visando implementar e ratificar o Protocolo de Quioto. A **COP5** realizada em 1999, em Bonn (Alemanha), deu continuidade aos trabalhos iniciados em Buenos Aires. Na **COP6**, realizada no ano 2000, em Haia (Holanda), as negociações foram suspensas pela falta de acordo entre, especificamente, a União Européia e os Estados Unidos, em assuntos relacionados a sumidouros de carbono e às atividades de mudança do uso da terra. A **COP6 ½** e a **COP7** realizaram-se em 2001. A 2ª fase da **COP6** foi feita em Bonn (Alemanha) e a **COP7**, em Marrakech (Marrocos). As negociações foram retomadas, porém, com a saída dos Estados Unidos do processo de negociação, sob a alegação de que os custos para a redução de emissões seriam muito elevados para a economia americana, contestando, ainda, a inexistência de metas para os países em desenvolvimento. A **COP8** realizou-se em 2002, em Nova Delhi (Índia), onde se iniciou discussão importante sobre o estabelecimento de metas para o uso de fontes renováveis na matriz energética dos países. A **COP9** realizada em 2003, em Milão (Itália), colocou em destaque a questão da regulamentação de sumidouros de carbono no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MD2). Na **COP10**, realizada em 2004, em Buenos Aires (Argentina), aprovaram-se as regras para a implementação do Protocolo de Quioto e foram discutidas questões relacionadas à regulamentação de projetos de MD2 de pequena escala de reflorestamento/florestamento, o período pós-Quioto e a necessidade de metas mais rigorosas. A **COP11**, que ocorreu em 2005, em Montreal (Canadá), foi a primeira conferência realizada após a entrada em vigor do protocolo de Quioto. Pela primeira vez, a questão das emissões oriundas do desmatamento tropical e mudanças no uso da terra foi aceita oficialmente nas discussões no âmbito da Convenção. Na **COP12**, realizada em 2006, em Nairóbi (África), estiveram presentes representantes de 189 nações, que assumiram o compromisso de revisar o Protocolo de Quioto e estipularam regras para o financiamento de projetos de adaptação em países pobres. Naquela oportunidade, o governo brasileiro propôs oficialmente a criação de um mecanismo que promova efetivamente a redução de emissões de gases de efeito estufa, oriundos do desmatamento em países em desenvolvimento. Na **COP13**, realizada em 2007, em Bali (Indonésia), registra-se que, pela primeira vez, a questão das florestas é incluída no texto da decisão final de uma conferência, com recomendação

para que seja considerada no próximo tratado climático. Nessa reunião, foi criado o Bali Action Plan (Mapa do Caminho de Bali), no qual os países passam a ter prazo até dezembro de 2009 para elaborar os passos posteriores à expiração do primeiro período do Protocolo de Quioto. Na **COP14**, realizada em 2008, em Poznan (Polônia), países em desenvolvimento emergentes, como Brasil, China, Índia, México e África do Sul sinalizaram uma abertura para assumir compromissos na redução das emissões de carbono, embora não tenham falado em números. Naquela conferência, os países desenvolvidos não colocaram nenhuma proposta concreta na mesa e os Especialistas consideraram que as discussões foram lentas diante da urgência de se estabelecer um novo acordo global. A **COP15**, realizou-se no período de 7 a 19 de dezembro de 2009, em Copenhague (Dinamarca). Após desgarradas discussões de ordem política e econômica, encerrou-se aquela importante Conferência com o questionado "**Acordo de Copenhague**". Nesse texto, elaborado às pressas, os países ricos se comprometem a doar US\$ 30 bilhões, nos próximos três anos, para um fundo de luta contra o aquecimento global, estabelecendo uma previsão de US\$ 100 bilhões por ano, em 2020. Sem caráter vinculativo, esse Acordo também estabelece um aumento limite de temperatura de dois graus Celsius, não especificando qual deve ser o corte de emissões necessário para alcançar essa meta. Registra, ainda, que os países desenvolvidos se comprometem em cortar 80% de suas emissões até 2050, propondo reduzir até 20% dessas emissões já em 2020, o que se apresenta inferior ao recomendado pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), que sugere uma redução entre 25% e 40% até 2020. Esse Acordo também estabelece que os países participantes deverão providenciar "informações nacionais" sobre de que forma estão combatendo o aquecimento global, por meio de "consultas internacionais e análises feitas sob padrões claramente definidos". Ordena, ainda, que "os países desenvolvidos deverão promover, de maneira adequada, recursos financeiros, tecnologia e capacitação, para que se implemente a adaptação dos países em desenvolvimento" e reconhece a importância de "reduzir-se as emissões produzidas pelo desmatamento e degradação das florestas", promovendo-se o manejo florestal sustentável, a conservação e o aumento dos estoques de carbono (REDD+), com "incentivos positivos" para financiar tais ações com recursos do mundo desenvolvido.

Observe-se que esse acordo sobre mudanças climáticas não logrou atingir às expectativas de líderes bem intencionados como o nosso Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que, durante a sessão plenária de encerramento da Conferência de Copenhague, em discurso inflamado, afirmou:

"Confesso a todos vocês que estou um pouco frustrado porque há muito tempo discutimos a questão do clima e, cada vez mais, constatamos que o problema é mais grave do que nós possamos imaginar. Pensando em contribuir para a discussão nesta Conferência, o Brasil teve uma posição muito ousada. Apresentamos as nossas metas até 2020, assumimos um compromisso e aprovamos no Congresso Nacional, transformando em lei que o Brasil, até 2020, reduzirá as emissões de gases de efeito estufa de 36,1% a 38,9%,

baseado em algumas coisas que nós consideramos importantes: mudança no sistema siderúrgico brasileiro; mudança e aprimoramento da nossa matriz energética, que já é uma das mais limpas do mundo; e assumimos o compromisso de reduzir o desmatamento da Amazônia em 80% até 2020. E fizemos isso construindo uma engenharia econômica que obrigará um país em desenvolvimento com muitas dificuldades econômicas, 2010 MARÇO | JUSTIÇA & CIDADANIA 23 a gastar até 2020 US\$ 166 bilhões, o equivalente a US\$ 16 bilhões por ano. Não é uma tarefa fácil, mas foi necessário tomar essas medidas para mostrar ao mundo que, com meias palavras e com barganhas, a gente não encontraria uma solução nesta Conferência de Copenhague. (...) Todos nós sabemos que é preciso, para manter o compromisso das metas e para manter o compromisso do financiamento, em qualquer documento que for aprovado aqui, a gente tem que manter os princípios adotados no Protocolo de Quioto e os princípios adotados na Convenção – Quadro. Porque é verdade que nós temos responsabilidades comuns, mas é verdade que elas são diferenciadas. (...) Agora, o que nós não estamos de acordo é que as figuras mais importantes do planeta terra assinem qualquer documento, para dizer que nós assinamos documento. Eu adoraria sair daqui com o documento mais perfeito do mundo assinado. Mas se não tivermos condições de fazer até agora – eu não sei, meu querido companheiro Rasmussen, meu companheiro Ban Ki-moon – se a gente não conseguiu fazer até agora esse documento, eu não sei se algum anjo ou algum sábio descerá neste plenário e irá colocar na nossa cabeça a inteligência que nos faltou até a hora de agora. Não sei.”

Na visão estratégica de Ivo de Bouer, Secretário- Executivo da Convenção do Clima, para que as negociações em Copenhague fossem consideradas bem sucedidas, quatro pontos essenciais deveriam ser destacados e estabelecidos: a) estabelecimentos de metas de redução claras e ambiciosas por parte dos países desenvolvidos; b) clareza a respeito do que os países em desenvolvimento emergentes irão fazer para limitar o crescimento de suas emissões; c) financiamento adequado dos países desenvolvidos para ajudar as nações em desenvolvimento a se adaptarem aos impactos das mudanças climáticas; d) e o estabelecimento de um mecanismo institucional para gerir os financiamentos.

Na avaliação conclusiva do Ministro do Meio Ambiente do Brasil, Carlos Minc, o Acordo de Copenhague mostrou-se insuficiente para que os países, principalmente os mais pobres, tenham condições de agir de forma efetiva. Contudo, reconhece que o Brasil está se convertendo na vanguarda ambiental, pois qualquer estratégia de contenção dos danos causados pelo aquecimento global passa obrigatoriamente pela adesão do Brasil, dono do maior tesouro verde do mundo.

O Brasil sem dúvida, sob a liderança do maior estadista global, Luiz Inácio Lula da Silva, exerceu papel de destaque na Conferência de Copenhague, revelando a todos os países envolvidos no combate ao aquecimento planetário, que as nossas metas de redução das emissões de gases de efeito estufa estão vinculadas àquelas determinantes do artigo 2º

do Protocolo de Quioto, que teve por base a Convenção — Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, na Eco/92. Nesse propósito, editou-se, aqui, no Brasil, a Lei nº 12.187, de 29.12.2009, instituindo a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC.

A busca de um autêntico desenvolvimento sustentável marcou o discurso do Presidente Lula, em Copenhague, no alerta de que:

36

“A questão não é apenas dinheiro. Algumas pessoas pensam que apenas o dinheiro resolve o problema. Não resolveu no passado, não resolverá no presente e, muito menos, vai resolver no futuro. O dinheiro é importante e os países pobres precisam de dinheiro para manter o seu desenvolvimento, para preservar o meio ambiente, para cuidar das suas florestas. É verdade. Mas é importante que nós, os países em desenvolvimento e os países ricos, quando pensamos em dinheiro, não pensemos que estamos dando uma esmola, porque o dinheiro que vai ser colocado na mesa é o pagamento pela emissão de gases de efeito estufa feita durante dois séculos por quem teve o privilégio de se industrializar primeiro.

Não é uma barganha de quem tem dinheiro ou quem não tem dinheiro. É um compromisso mais sério, é um compromisso para saber se é verdade ou não o que os cientistas estão dizendo, que o aquecimento global é irreversível. E, portanto, quem tem mais recursos e mais possibilidades precisa garantir a contribuição para proteger os mais necessitados.

(...) No Brasil tem muitos pobres, na África tem muitos pobres, na Índia e na China têm muitos pobres. E nós também compreendemos o papel dos países mais ricos. Eles, também, não podem ser aqueles que vão nos salvar. O que nós queremos é apenas, conjuntamente, ricos e pobres, estabelecer um ponto comum que nos permita sair daqui, orgulhosamente, dizendo aos quatro cantos do mundo que nós estamos preocupados em preservar o futuro do planeta Terra sem o sacrifício da sua principal espécie, que são homens, mulheres e crianças que vivem neste mundo.”

Nesse contexto, convém lembrar a oportuna advertência de Leonardo Boff: **“Quando a última árvore for abatida, quando o último rio for envenenado, quando o último peixe for capturado, somente então nos daremos conta de que não se pode comer dinheiro”**.

Esse discurso presidencial e de notável liderança global encontra respaldo na página preambular da **Carta da Terra**, aprovada pela UNESCO, em Paris, no dia 14.03.2000, em que se destacam os tópicos seguintes:

“Estamos diante de um momento crítico na história da Terra, numa época em que a humanidade deve escolher o seu futuro. À medida que o mundo torna-se cada vez mais interdependente e frágil, o futuro enfrenta, ao mesmo tempo, grandes perigos e grandes promessas. Para seguir adiante, devemos reconhecer que, no meio de uma magnífica diversidade de culturas e formas de vida, somos uma família humana e uma comunidade terrestre com um destino

comum. Devemos somar forças para gerar uma sociedade sustentável global baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura da paz. Para chegar a este propósito, é imperativo que nós, os povos da Terra, declaremos nossa responsabilidade uns para com os outros, com a grande comunidade da vida, e com as futuras gerações.

(...)

A escolha é nossa: formar uma aliança global para cuidar da Terra e uns dos outros, ou arriscar a nossa destruição e a da diversidade da vida. São necessárias mudanças fundamentais dos nossos valores, instituições e modos de vida. Devemos entender que, quando as necessidades básicas forem atingidas, o desenvolvimento humano será primariamente voltado a ser mais, não a ter mais. Temos o conhecimento e a tecnologia necessários para abastecer a todos e reduzir nossos impactos ao meio ambiente. O surgimento de uma sociedade civil global está criando novas oportunidades para construir um mundo democrático e humano.

Nossos desafios ambientais, econômicos, políticos, sociais e espirituais estão interligados, e juntos podemos forjar soluções includentes.

Para realizar estas aspirações, devemos decidir viver com um sentido de responsabilidade universal, identificandonos com toda a comunidade terrestre como com nossa comunidade local. Somos, ao mesmo tempo, cidadãos de nações diferentes e de um mundo no qual as dimensões local e global estão ligadas. Cada um compartilha da responsabilidade pelo presente e pelo futuro, pelo bemestar da família humana e de todo o mundo dos seres vivos. O espírito de solidariedade humana e de parentesco com toda a vida é fortalecido quando vivemos com reverência o mistério da existência, com gratidão pelo dom da vida, e com humildade considerando em relação ao lugar que ocupa o ser humano na natureza”.

III – Neste visor, podemos afirmar, com segurança, que a Conferência de Copenhague não foi um fracasso, mas, sim, um grande acontecimento histórico, numa notável tentativa de alcançarmos um modo de vida sustentável para todos os povos da terra. Se o Acordo final, ali firmado, não atingiu os objetivos almejados pelos participantes do evento, certamente ensaiamos alguns passos importantes em direção ao progresso ecológico, com a consciência global de que necessitamos, com urgência, construir sociedades democráticas, que sejam justas, participativas, solidárias e sustentáveis, assegurando, assim, que as comunidades em todos os níveis garantam os direitos humanos e as liberdades fundamentais e proporcionem a cada um e a todos a oportunidade de realizar seu pleno potencial, aqui, na terra, com a permanente celebração da vida.

Brasília (DF), em 26 de fevereiro de 2010.

* Desembargador do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Professor Decano da Universidade Católica de Brasília – DF

[Voltar ao Sumário](#)

Atos Jurisdicionais

Rejeitada Denúncia contra Acusado de Fraudar Seguro-Desemprego

38

Com fundamento no pequeno valor do dano causado pelo acusado, o juiz federal Marcus Vinicius Reis Bastos, da 12ª Vara Criminal do DF, rejeitou a denúncia contra Amir Ibrahim Mohamed Ramandan, apresentada pelo Ministério Público Federal de Brasília, que pretendia condená-lo por estelionato, em razão de fraude contra o seguro-desemprego. Segundo a denúncia, o acusado, mesmo estando empregado, teria recebido durante três meses seguidos o seguro-desemprego, no valor de R\$ 350,00 mensais, o que, no entender, do MPF, caracterizaria estelionato, crime previsto no artigo 171 do Código Penal, com a agravante de um terço a mais da pena, por ter sido praticado contra entidade de direito público, no caso, a Caixa Econômica Federal.

Aplicando ao caso o chamado princípio da insignificância, o juiz federal Marcus Vinicius Reis Bastos argumentou que a pequena expressão econômica da vantagem conseguida pelo acusado não excede sequer os valores despendidos para a apuração do ato. Tanto é assim, que a própria União, na área fiscal, já nem faz mais lançamento fiscal quando se trata de tributo não excedente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nem executa mais créditos tributários de montante inferior a R\$ 10.000,00, em razão de as despesas suportadas pelo Poder Judiciário Federal, com o trâmite do processo, virem a exceder em muito, no final, a vantagem econômica perseguida.

Para o juiz federal da 12ª Vara Criminal do DF, o bem jurídico tutelado pela norma penal a que alude a denúncia consiste no patrimônio, no caso, o do seguro-desemprego, o qual sequer foi atingido ou prejudicado de maneira significativa, mesmo porque, até mesmo na esfera administrativa, a conduta praticada pelo acusado não representaria um gravame de tal monta, a ponto de deslocar o delito para o campo do direito penal. Segundo o entendimento do juiz federal, compete ao Estado, em situações semelhantes a essa, buscar seu ressarcimento civil, não havendo razão, portanto, para deslocar a causa da esfera civil, do dano causado e seu possível ressarcimento, para o âmbito do direito penal.

Por tais razões, entendendo ser a conduta do acusado atípica, isto é, irrelevante para o campo do direito penal, rejeitou a denúncia, em razão do princípio da insignificância, isto é, da pequena repercussão do ato praticado pelo acusado na esfera do Direito Penal.

Número do processo 16954-92.2010.4.01.3400

Leia abaixo a íntegra da decisão.

DECISÃO

Vistos, etc.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em desfavor de **AMIR IBRAHIM MOHAMED RAMADAN**, por isso que recebeu valores atinentes ao seguro desemprego em período em que estava efetivamente empregado.

Requer, a final, a condenação do Acusado nas penas do art. 171, caput e § 3º do Código Penal.

2. Não há que ser recebida a denúncia.

Com efeito, é força reconhecer a atipicidade da conduta protagonizada pelo Denunciado, dada a sua **insignificância**, desatendendo a peça acusatória ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal.

A conduta tida por criminosa consistiu no recebimento pelo Acusado de 03 (três) parcelas do seguro desemprego em prejuízo da Caixa Econômica Federal. Cada parcela correspondia a **R\$ 350,00** (trezentos e cinquenta reais – cf. comprovantes de fls. 50/51 e ofícios de fls. 18/20 e 29/32).

3. A ação ali descrita amolda-se, *prima facie*, ao tipo do art. 171, caput c/c § 3º do Código Penal.

Semelhante ilação, contudo, cede diante da constatação de que se trata de atividade absolutamente insignificante, sem qualquer idoneidade para fazer incidir a norma incriminadora.

Com efeito, a diminuta expressão econômica da vantagem granjeada não excede sequer os valores despendidos para a apuração do ato. Tanto é assim, que a própria União Federal, em **sede fiscal**, abstém-se de efetuar o lançamento em se tratando de haver cujo valor não exceda R\$ 1.000,00 (um mil reais) e não ajuíza executivo fiscal em se tratando de crédito tributário de montante inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme Portaria MF nº 049, de 1º.04.2004, art. 1º, I e II.

Assim agindo, revela ser contraproducente o acionamento da via judicial para cobrança de haveres de tal jaez, eis que as despesas suportadas pelo Poder Judiciário Federal excederão em muito o proveito econômico perseguido.

4. O direito penal, assim o diz a melhor doutrina, ostenta caráter **subsidiário**, vale dizer, "... onde a proteção de outros ramos do direito possa estar ausente, falhar ou revelar-se insuficiente, se a lesão ou exposição a perigo do bem jurídico tutelado apresentar certa gravidade, até aí deve estender-se o manto da proteção penal, como *ultima ratio regum*. Não além disso". [1]

O traço fragmentário do direito penal, característica que em nada nega sua autonomia, evidencia-se na constatação de que dentre a multidão de ilícitos possíveis, somente alguns – os mais graves – são alcançados pelo ordenamento penal.

Nesse sentido, a correta identificação do bem jurídico tutelado, por um lado, e a adequada apreciação da lesão que experimentou por força de determinada conduta humana, por outro, são curiais no estabelecimento dos limites a que se conforma a proteção penal.

É que "... protegem-se (...), penalmente, certos bens jurídicos e, ainda assim, contra determinadas formas de agressão; não todos os bens jurídicos contra todos os possíveis modos de agressão". [2]

5. Assentados tais pressupostos, há que se considerar a aplicação do princípio da insignificância, o qual, socorrendo-se uma vez mais dos escólios de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO, fundamenta-se no fato de que "... o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas. Assim, no sistema penal brasileiro, por exemplo, o dano do art. 163 do Código Penal não deve ser qualquer lesão à coisa alheia, mas sim aquela que possa representar prejuízo de alguma significação para o proprietário da coisa; o descaminho do art. 334, 1º, d, não será certamente a posse de pequena quantidade de produto estrangeiro, de valor reduzido, mas sim a de mercadoria cuja quantidade ou cujo valor indique lesão tributária, de certa expressão para o Fisco; o peculato do art. 312 não pode estar dirigido para ninharias como a que vimos em um volumoso processo no qual se acusava antigo servidor público de ter cometido peculato consistente no desvio de algumas poucas amostras de amêndoas; a injúria, a difamação e a calúnia dos arts. 140, 139 e 138, devem igualmente restringir-se a fatos que realmente possam afetar significativamente a dignidade, a reputação, a honra, o que exclui ofensas tartamudeadas e sem conseqüências palpáveis; e assim por diante." [3]

6. O bem jurídico tutelado pela norma penal a que alude a denúncia consiste no patrimônio, *in casu* o do Seguro Desemprego, o qual sequer foi tangenciado, eis que, como visto, nem mesmo em sede administrativa assumiria a conduta protagonizada pelo Acusado alguma significância. Em assim sendo, não se concebe como possa ser relevante para fins penais, eis que, nunca é demais repetir, o direito penal consubstancia a *ultima ratio regum*.

7. Destarte, é força reconhecer a atipicidade da conduta em comento, na esteira do que tem decidido nossos Tribunais Superiores conforme se extrai dos seguintes arestos, *in verbis*:

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME NÃO CONFIGURADO.

Se a lesão corporal (pequena equimose) decorrente de acidente de trânsito é de absoluta insignificância, como resulta dos elementos dos autos - e outra prova não seria possível fazer-se tempos depois - há de impedir-se que se instaure ação penal que a nada chegaria, inutilmente sobrecarregando-se as varas criminais, geralmente tão onerada". [4]

RHC. CONSTITUCIONAL. PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

O habeas corpus, por seu procedimento, não comporta investigação probatória. O fato deve projetar-se isento de dúvida. Concede-se, todavia, habeas corpus de ofício, caracterizada a pequenês do valor do furto.

Princípio da insignificância. O resultado (sentido jurídico-penal) deve ser relevante, quanto ao dano, ou perigo ao bem juridicamente tutelado. De minimis non curat praetor. Modernamente, ganha relevo o princípio da insignificância. O delito (materialmente examinado) evidencia resultado significativo. Deixa de sê-lo quando o evento é irrelevante. Não obstante conclusão doutrinária diversa, afirmando repercutir na culpabilidade, prefiro tratar a matéria como excludente da tipicidade, ou seja, o fato não se subsume à descrição legal. [5]

8. Por outro lado, **ontologicamente nenhuma distinção há entre a fraude civil e a fraude penal**, incumbindo ao Estado buscar em hipóteses semelhantes à ora *sub examine* seu **ressarcimento civil**, vale dizer, a questão em comento encontra no ordenamento jurídico composição suficiente na esfera civil, descabendo transpô-la para o âmbito do direito penal, *ultima ratio regum*.

É força concluir, por conseguinte, que nem toda fraude civil caracteriza estelionato (ou um outro qualquer delito), ainda que, sob o aspecto formal, se tenham presentes todos aqueles elementos que permitam subsumir à espécie o enunciado abstrato da lei penal material.

9. *Ex positis*, com esteio no art. 395, II do Código de Processo Penal, **REJEITO A DENÚNCIA.**

Oficie-se ao Ilmo. Sr. Superintendente Regional do Trabalho e Emprego (fl. 18), enviando-lhe cópia autêntica deste *decisum*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para oposição de recurso, proceda a Secretaria à expedição das comunicações cabíveis, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de abril de 2010.

42

MARCUS VINICIUS REIS BASTOS

JUIZ FEDERAL

[1] - *In*: TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5ª ed. São Paulo, Saraiva, 1994, p. 14 - grifos do original.

[2] - Ob. cit, p. 17, *in fine*.

[3] - Ob. cit., p. 133 - grifos do original.

[4] - STF, RHC nº 66.869/PR, 2ª turma, rel. Min. Aldir Passarinho, unânime, DJU de 28.04.1989, p. 6.295.

[5] - STJ, RHC nº 4.311/RJ, 6ª turma, rel. Min. Vicente Cernicchiaro, unânime, DJU de 13.03.1995, p. 18.751

Viriato Gaspar – Revista Justiç@

[Voltar ao Sumário](#)

Condição de Anistiado Político só é Devida a Militar Quando Há Afastamento por Motivação Política

O juiz federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, Hamilton de Sá Dantas, julgou improcedente o pedido ajuizado por viúva de militar excluído da Aeronáutica do Brasil que requeria sua inclusão no Regime Jurídico Especial de Anistiado Político, o pagamento de prestação mensal permanente e indenização.

43

A autora alega que seu falecido marido foi excluído da Aeronáutica com fundamento na Portaria n. 1.104-GM3, de 12/10/64. Segundo a viúva, o ato administrativo do qual decorreu a exclusão de seu falecido marido deve ser entendido como ato de exceção, fato que garante à autora o direito de ser incluída no Regime Jurídico Especial de Anistiado Político e de receber reparação pecuniária mensal e continuada.

Em contra-argumento, a União arguiu que o marido da autora ingressou na Aeronáutica após a edição da referida portaria. Assim, ao contrário de outros militares que já estavam na corporação anteriormente, ao ingressar na corporação, o marido da autora tinha ciência de que sua permanência nos quadros das Forças Armadas era em caráter temporário.

Em sua sentença, o magistrado relatou que a Constituição Federal prevê o benefício da anistia somente àqueles "que foram expulsos ou demitidos por atos revestidos exclusivamente de motivação política". Em seu entendimento, o caso analisado não atende à previsão constitucional, pois o falecido marido, ao ingressar na Aeronáutica, tinha o conhecimento de que seu tempo de serviço seria limitado pelos termos da Portaria n. 1.104-GM3, de 12/10/64.

Dessa forma, o magistrado julgou improcedentes os pedidos formulados por entender que não ficou provado que o afastamento do falecido marido da autora dos quadros da Aeronáutica se deu por motivação política.

Dessa sentença cabe recurso.

Número do processo 2008.34.00.040370-8

Leia abaixo a íntegra da decisão.

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **MARIA DO CARMO PAULINO PORFÍRIO** contra UNIÃO FEDERAL, objetivando ser incluída no Regime Jurídico Especial de Anistiado Político, assim como o pagamento da

prestação mensal permanente e continuada e indenização, tendo em vista a condição de viúva do anistiado político **WASHINGTON PORFÍRIO**.

Informa a autora que o seu falecido marido foi excluído das fileiras da Aeronáutica do Brasil, com fundamento na Portaria n.º 1.104-GM3, de 12 de outubro de 1964.

Nesse contexto, a demandante alega que o ato administrativo do qual decorreu a exclusão do seu falecido marido do serviço ativo militar constitui ato de exceção, assegurando-lhe, portanto, o direito à inclusão no regime jurídico de anistiado político, com direito à reparação consistente na percepção de prestação pecuniária mensal e continuada.

Informa, ainda, que a anistia pleiteada chegou a ser concedida na via administrativa, tendo sido, entretanto, posteriormente revogada por meio de processo anulatório que reputa ilegal.

Instruem a inicial os documentos de fls. 41/410.

Este Juízo reservou-se o direito de apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação da parte-ré (fl. 414).

Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou a sua contestação às fls. 416/440, alegando que, *"tendo falecido marido da autora ingressado na Aeronáutica após a edição da Portaria nº 1.104/64, diversamente do que se dera com os cabos já em serviço por ocasião daquele ato, a Portaria não o atingiu como ato de exceção de natureza política, mas, sim, como mero regulamento das prorrogações do Serviço Militar, do qual ele tinha prévia ciência"* (fl. 421).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 772/777).

Réplica às fls. 783/784.

Em especificação de provas, a Autora juntou aos autos os documentos de fls. 814/881 e a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 883).

Após manifestação da União Federal (fl. 886), os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

O instituto da anistia, ora invocado como causa de pedir, encontra-se previsto no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

Depreende-se, desta forma, que a norma constitucional transitória em comento contemplou com o benefício da anistia somente aqueles que foram expulsos ou demitidos por atos revestidos exclusivamente de motivação política.

Ocorre, contudo, que, no caso, não há comprovação de que a exclusão do falecido marido da Autora das fileiras da Aeronáutica tenha ocorrido por motivação exclusivamente política. Não tendo, assim, sido demonstrado o fato constitutivo do direito alegado, não há como acolher a pretensão da Autora.

Nesse contexto, considerando-se a alegação de que o ato de exceção a que alude a promovente consistiu, de fato, na edição, pelo então Ministro da Aeronáutica, da Portaria n.º 1.104-GM3, de 12 de outubro de 1964, é de se ressaltar que o mencionado ato normativo, cingiu-se a aprovar "*as instruções para as Prorrogações do Serviço Militar das Praças da Ativa da Força Aérea Brasileira*".

Destinava-se, portanto, a servidores não-oficiais da Aeronáutica, destituídos de patente ou de posto de oficial militar, cuja permanência nas Forças Armadas se dá em caráter temporário.

Observo, no tocante a esse aspecto, que o licenciamento de tais militares temporários, assim como o seu reengajamento, enquanto não atingem eles a estabilidade no serviço ativo das Forças Armadas, é ato discricionário da Administração Pública, ficando a critério da conveniência e oportunidade do serviço.

Disto defluiu a conclusão lógica de que, em que pese ter ocorrido o afastamento do Sr. WASHINGTON PORFÍRIO em momento de instabilidade política e social, não logrou a Autora comprovar a motivação política desse licenciamento.

Nesse sentido, afiguram-se irrepreensíveis as ponderações lançadas pelo ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ, em parecer ofertado nos autos da Ação Ordinária n.º 2004.34.00.027282-0, julgado por este Juízo, entre as quais se destacam os excertos a seguir transcritos:

46

O Autor foi incorporado na Aeronáutica em razão do serviço militar obrigatório e, posteriormente, licenciado por motivo de conclusão do tempo de serviço militar permitido na forma da legislação vigente, não havendo qualquer indício de haver sido vítima de perseguição por motivos políticos ou ideológicos e nem de haver sido vítima de ato de exceção.

Ao contrário do que possa parecer, não há nos autos e nem consta que haja sido sequer alegado qualquer fato que ensejasse o entendimento de haver o Autor sido vítima de ato de exceção, notadamente no momento de seu licenciamento do serviço militar, sendo certo que este foi motivado pelo fato de haver completado o prazo máximo permitido para os reengajamentos, conforme regulamentos fixados de forma impessoal, para todos, sem qualquer eiva de discriminação, menos ainda por motivação política ou ideológica.

(...)

Por outro lado, no caso, nem há como cogitar-se da hipótese de o então Senhor Ministro de Estado da Aeronáutica haver transbordado os limites de sua competência ao limitar em 4 anos os reengajamentos de Soldados e em 8 anos os de Cabos, enquanto Cabos.

Não há dúvida de não haver aquela autoridade excedido os limites do poder regulamentar, explicitamente demarcado na Lei do Serviço Militar, sendo certo que tais prazos têm vigência até os dias atuais, o que bem atesta não se tratar de ato de exceção, mas de ato plenamente compatível com o Estado de Direito (fls. 117/118).

Ressalte-se, ainda, que o Sr. WASHINGTON PORFÍRIO ingressou nas fileiras da Aeronáutica após a edição da Portaria GM3 nº 1.104/64, não havendo que se falar, na hipótese, em concessão de anistia, consoante vem decidindo o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Confira-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL. ANISTIA. INGRESSO NA FORÇA AÉREA APÓS A PORTARIA 1.104/64. LIMITAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRÉVIA E CONHECIDA. ATO POLÍTICO DE PERSEGUIÇÃO INDIVIDUAL NÃO RECONHECIDO.

O artigo 8º, do ADCT e a Lei nº. 10.559/2002 asseguram uma série de direitos a quem foi atingido por ato com motivação política emitido pelo Regime Militar entre os anos de 1946 e 1988.

O Apelante não se enquadra nessa moldura, pois quando ingressou na Aeronáutica, em 1969, já sabia que seu tempo de serviço seria limitado pelos termos da Portaria nº. 1.104/64, que já vigia há anos. Ao ser desligado do serviço ele não foi tomado de surpresa, nem qualquer direito ou mesmo expectativa de direito

foi frustrada. Apenas e tão somente foi aplicada regra existente antes da investidura, que em relação a ele não consistia em qualquer forma de perseguição política ou ideológica.

"Os ex-cabos que ingressaram na Aeronáutica posteriormente à vigência da Portaria 1.104/GM3-64 tinham prévia ciência da impossibilidade de engajamento ou reengajamento após 8 (oito) anos de serviço ativo. Para referidos militares, em tese, diversamente da repercussão para os que já se encontravam na ativa quando de sua edição e tinham perspectiva de permanência na Força, essa norma, por si só, não se caracteriza como ato de motivação exclusivamente política, mas como regulamento abstrato, sujeito à observância de todos, indistintamente" - MS 10.332/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 218.

Apelação improvida (AC 2006.38.15.002644-2/MG, Rel. Juiz Federal Convocado PEDRO FRANCISCO DA SILVA).

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. REQUERIMENTO DE EXAME NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA. MILITARES. EX-CABO E EX-SOLDADOS DA AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO POR MOTIVO DE CONCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. MOTIVAÇÃO POLÍTICA NÃO COMPROVADA. ANISTIA. ART. 8º, ADCT. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não tendo os autores requerido nas razões de apelação, o exame do agravo retido nos autos contra o indeferimento da tutela antecipada, dele não se conhece a teor do disposto no art. 523, § 1º, do CPC.

2. A questão em causa não comporta maiores discussões à vista do entendimento proferido desta Corte regional, por não restar amparado, ao cabo que tenha ingressado na Força Aérea Brasileira em data posterior à edição da Portaria nº 1.104/GM3 - 1964, o direito à anistia prevista no artigo 8º do Ato das Disposições Transitórias porque o afastamento da caserna decorrente de conclusão do tempo de serviço, após o máximo de oito anos de serviço, não caracteriza motivação política. Precedentes do TRF-1ª Região e STJ.

3. Ex-cabo e ex-soldados da Aeronáutica licenciados após o advento da Portaria nº 1.104-GM3, de 12/10/64, por motivo de conclusão de tempo de serviço, inexistindo, outrossim, qualquer prova quanto a alegada motivação política dos licenciamentos.

4. Recurso de apelação a que se nega provimento. Agravo retido não conhecido (AC 2005.34.00.005087-8/DF, Rel. Juiz Federal Convocado IRAN VELASCO NASCIMENTO).

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, condenando a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ficando os ônus da sucumbência sujeitos ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 29 de abril de 2010.

HAMILTON DE SÁ DANTAS
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 21ª VARA

48

Angelo Faleiro – SECOS

[Voltar ao Sumário](#)

Suspensa a Resolução do CFM que Ordenava aos Médicos a Recusa de Laudos Assinados por Profissionais Não-Médicos

49

O juiz federal substituto da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, Pablo Zuniga Dourado, julgou parcialmente procedente o pedido ajuizado pelo Conselho Federal de Farmácia (CFF), em desfavor do Conselho Federal de Medicina (CFM), para que fosse determinada a suspensão da eficácia da Resolução n. 1.823/07, do referido conselho, a qual ordena aos médicos que recusem laudos diagnósticos assinados por profissionais não-médicos.

O CFF alegou que a referida resolução ofende o direito à liberdade de qualquer trabalho, ofício ou profissão, conforme disposto no inciso XIII, art. 5º da Constituição Federal. O requerente argumentou, ainda, que uma resolução, como a do CFM, não é o instrumento adequado para impor qualquer tipo de restrição ao exercício de qualquer trabalho.

O CFM defendeu a legalidade de sua Resolução n. 1.823/07, alegando que a mesma está de acordo com o conceito de ato médico e com a exclusividade de atribuição do médico em realizar diagnósticos.

Em sua decisão, o magistrado aceitou os argumentos do CFF, concordando que somente uma lei, em sentido formal, "poderá impor algum tipo de restrição ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão".

Desse modo, a Resolução n. 1.823/07 do Conselho Federal de Medicina, teria ultrapassado sua competência ao restringir, por via transversa, o exercício do profissional farmacêutico. Como consequência, a imposição aos médicos para que recusem exames feitos por outros profissionais foi entendida, pelo magistrado, como inconstitucional.

O juiz federal entendeu, ainda, que nenhuma norma reguladora da profissão de farmacêutico-bioquímico permite a eles elaborar diagnósticos sobre doenças, de forma que o argumento do CFM sobre a invasão em atribuição exclusiva do médico não pode ser acolhida.

Assim, o magistrado julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 7º, 8º e 9º da Resolução n. 1.823/07, do CFM. Ele determinou ainda ao CFM que deixe de proibir a aceitação de laudos realizados por profissional farmacêutico-bioquímico, abstenha-se de não aceitar exames de análises clínicas assinados e/ou sob a responsabilidade desse profissional e que não divulgue quaisquer dessas restrições.

Dessa sentença cabe recurso.

Número do processo 2008.34.00.035483-9

Leia abaixo a íntegra da decisão.

Cuida-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, inaudita altera pars (sem ouvir a outra parte), ajuizada pelo **CONSELHO FEDERAL DE FAMÁRCIA – CFF** em face do **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM**, a fim de que seja determinada a *suspensão da eficácia da Resolução nº 1.823/07 do Conselho Federal de Medicina*.

50

Sustenta que as disposições da resolução supracitada ofendem o direito fundamental à liberdade de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, CF), assim como o princípio da legalidade, tendo em vista a inadequação do instrumento utilizado pela restrição.

Inicial acompanhada de documentos (fls. 28/274).

Custas à fl. 275.

Despacho que oportunizou a manifestação do CFM (fl. 277).

Manifestação do réu às fls. 279/337, com preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, e no mérito, defesa da legalidade do ato administrativo combatido.

Decisão que deferiu a liminar (fls. 339/342).

Contestação às fls. 387/718 acompanhada de documentos, com preliminares de ilegitimidade ativa *ad causam* e carência de ação. No mérito defende a legalidade da Resolução nº 1.823/07 do Conselho Federal de Medicina, tendo em vista que consonante com o conceito de ato médico e a exclusividade de atribuição do médico em realizar diagnósticos.

Cópia da decisão do TRF da 1ª Região que reformou a liminar (fls. 762/764).

Réplica às fls. 772/783.

Não houve especificação de provas.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO.

PRELIMINARMENTE

Afastei uma das preliminares na análise da liminar, cujos fundamentos transcrevo para manter a rejeição.

51

Predomina, atualmente, o entendimento de que as ações coletivas deveriam ser mais amplamente utilizadas para propiciar solução uniforme dos litígios e, ao mesmo tempo, reduzir a repetição de processos idênticos. No caso dos autos, estamos diante de direitos individuais homogêneos, passíveis de tutela por meio de Ação Civil Pública, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

5 - Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. (...)

Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas. (RE nº 163.321/SP - Rel. Min. Maurício Corrêa - Tribunal Pleno - D.J. 29/6/2001.)

Deste modo, os direitos ou interesses individuais homogêneos e os coletivos de uma determinada categoria profissional são passíveis de tutela por meio de Ação Civil Pública. O Conselho Federal de Farmácia tem legitimidade para propô-la como substituto processual.

Relativamente à carência da ação, também, é alegação que não convence.

O réu utiliza fundamento aplicável ao mandado de segurança que não serve sem as devidas adaptações à ação civil pública. No caso dos autos o raciocínio não se aplica.

Essa espécie de ação é meio adequado para o controle de constitucionalidade difuso, consoante consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (**RE - 411156, Rel. Min. Celso de Melo – Informativo 571**). Não se admite é que a questão constitucional seja a principal da demanda; exige-se que seja incidental, tendo em vista a coisa julgada erga omnes das sentenças em ação civil pública.

No caso dos autos, o autor, a par do pedido de declaração de inconstitucionalidade da resolução do CFM, maneja como principal, objeto consistente em determinar obrigação de não fazer. Assim, não há falar em carência da ação ou falta de interesse de agir.

Rejeito as preliminares.

Mantenho os argumentos já lançados na decisão de fls. 339/342:

Prescreve o art. 5º, II e XIII, da Constituição Federal:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Verifica-se, pelo exame dos dispositivos constitucionais transcritos no item anterior, que somente lei pode obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa e que apenas lei em sentido formal poderá impor restrições ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.

O art. 5º, XIII, da Constituição Federal é cláusula sob reserva de lei *qualificada*, isto é, a par da exigência de lei formal, esta só poderá restringir a liberdade profissional no que tange às *qualificações profissionais*, nada mais.

No caso, a vedação feita pela Resolução nº 1.823/07, do Conselho Federal de Medicina, ultrapassou os limites, uma vez que não há a proibição em lei formal, tampouco se ateve aos aspectos da qualificação profissional. Conseqüentemente, é inconstitucional e não pode obrigar o médico a recusar o exame feito pelo profissional farmacêutico.

A exigência do art. 9º [1], interposta por Resolução do Conselho Federal de Medicina, e não por lei ordinária, ofende o princípio da legalidade e viola o princípio constitucional do livre exercício profissional.

O ato administrativo normativo restringe, por via transversa, o exercício das demais profissões da área médica com habilitação curricular para emitir laudo *anatomopatológico e citopatológico*, a exemplo dos farmacêuticos e biomédicos.

Acrescento.

O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de esposar argumentos cuja diretriz foi entender norma regulamentadora de profissão violadora do art. 5º, XIII, da Constituição Federal, porque o legislador ordinário extrapolou os limites de restrição autorizados pela Carta, senão vejamos:

"A Constituição de 1988, ao assegurar a liberdade profissional (art. 5º, XIII), segue um modelo de reserva legal qualificada presente nas Constituições anteriores, as quais prescreviam à lei a definição das 'condições de capacidade' como condicionantes para o exercício profissional. No âmbito do modelo de reserva legal qualificada presente na formulação do art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, paira uma imanente questão constitucional quanto à razoabilidade e proporcionalidade das leis restritivas, especificamente, das leis que disciplinam as qualificações profissionais como condicionantes do livre exercício das profissões.

Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Representação n.º 930, Redator p/ o acórdão Ministro Rodrigues Alckmin, DJ, 2-9-1977. A reserva legal estabelecida pelo art. 5º, XIII, não confere ao legislador o poder de restringir o exercício da liberdade profissional a ponto de atingir o seu próprio núcleo essencial. (...) O jornalismo é uma profissão diferenciada por sua estreita vinculação ao pleno exercício das liberdades de expressão e de informação. O jornalismo é a própria manifestação e difusão do pensamento e da informação de forma contínua, profissional e remunerada. Os jornalistas são aquelas pessoas que se dedicam profissionalmente ao exercício pleno da liberdade de expressão. O jornalismo e a liberdade de expressão, portanto, são atividades que estão imbricadas por sua própria natureza e não podem ser pensadas e tratadas de forma separada. Isso implica, logicamente, que a interpretação do art. 5º, inciso XIII, da Constituição, na hipótese da profissão de jornalista, se faça, impreterivelmente, em conjunto com os preceitos do art. 5º, incisos IV, IX, XIV, e do art. 220 da Constituição, que asseguram as liberdades de expressão, de informação e de comunicação em geral." (RE 511.961, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 17-6-09, Plenário, DJE de 13-11-09). Grifei.

O só fato de restringir o exercício da profissão de farmacêutico por ato subalterno à lei, já é suficiente para afastar a norma combatida. Porém, há outros motivos.

O ato normativo guerreado é desproporcional por três razões.

Primeira, as normas que definem as diretrizes curriculares para formação de farmacêutico-bioquímico incluem nos currículos conteúdo referente à Citologia (exames citológicos de secreções, excreções, exsudatos, transudatos, liquor e cefalorraquiano e sangue) (art. 4º, da Resolução nº 04/69 do Conselho Federal de Educação e art. 5º, da Resolução nº CNE/CES 02, de 19 de fevereiro de 2002).

Desse modo, a Resolução nº 1.823/07 é ilícita ao intervir em atividade de profissional habilitado para proceder ao exame citológico.

Ademais, a restrição viola a Lei 11.664, de 29 de abril de 2008, que determina política pública para efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, tendo em vista diminuir o número de profissionais da área médica na atividade de prevenção ao câncer.

54

Segunda, a Lei 3.820/60, regulamentada pelo Decreto nº 85.978/81, Resolução/CFF nº 179 e Resolução/CFF nº 358/01, também, habilita o farmacêutico-bioquímico *para executar exames citológicos em todas as suas modalidades*.

Portanto, tanto por conhecimento técnico, como por regulamentação da profissão o farmacêutico-bioquímico é autorizado a proceder a exames citológicos.

Observo, ainda, que nenhuma das normas em epígrafe permite a esses profissionais elaborar diagnósticos sobre doenças. Somente admite os exames, de tal sorte que não merece guarida o argumento do CFM sobre a invasão em atribuição exclusiva do médico.

Terceira, enfatizo que o farmacêutico-bioquímico não está autorizado a diagnosticar doenças (câncer, por exemplo), mas apenas realizar tecnicamente os exames. Ora, a interpretação do laudo cabe ao médico, que o avaliará e chegará à conclusão consentânea com a medicina.

Assim, não é crível restringir a atividade de elaboração de exames citológicos ao profissional médico. O diagnóstico continuará sendo sua competência exclusiva.

Conclusão.

Os artigos 7º, 8º e 9º, da Resolução CFM nº 1823/2007 violam o princípio da legalidade, pois impõe limite a direito fundamental – liberdade profissional -, por via inadequada, isto é, resolução, ato subalterno à lei.

Extrapolam a autorização de restrição conferida pela Constituição, art. 5º, XIII, tendo em vista a *reserva de lei qualificada*, por atingirem o núcleo essencial do citado direito fundamental, haja vista que, por via transversa, limitam o exercício das demais profissões da área médica com habilitação curricular para emitir laudo *anatomopatológico e citopatológico*.

E violam o princípio da proporcionalidade. Possuem conteúdo inadequado à regulamentação de atividade lícita, por conta do cipoal de

normas a permitir a elaboração de *exames citopatológico e anatomopatológico* por farmacêutico-bioquímico.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 7º, 8º E 9º, DA RESOLUÇÃO CFM Nº 1823/2007, E DETERMINAR QUE O RÉU, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, ABSTENHA-SE DE PROIBIR A ACEITAÇÃO DE LAUDOS REALIZADOS POR PROFISSIONAL FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO, BEM COMO SE ABSTENHA DE NÃO RECONHECER E/OU NÃO ACEITAR EXAMES DE ANÁLISES CLÍNICAS ASSINADOS E/OU SOB RESPONSABILIDADE DE FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO, E DIVULGAR QUAISQUER DESSAS RESTRIÇÕES.**

55

Sem custas e honorários, conforme art. 18, da Lei 7.347/85.

Publicar. Registrar. Intimar.

Oportunamente, arquivar.

Brasília, 04 de março de 2010.

PABLO ZUNIGA DOURADO

Juiz Federal Substituto da 3ª Vara/DF na titularidade

[1] - Art. 9º Os médicos solicitantes dos procedimentos diagnósticos devem observar a identificação prevista no artigo 7º desta resolução, recusando-se a aceitar laudos assinados por não-médicos, sob pena de assumirem responsabilidade total pelo resultado emitido.

Angelo Faleiro – SECOS

[Voltar ao Sumário](#)

Vitrine Histórica

SJDF, a Mais Antiga do Brasil, Comemora seus 43 Anos



56

“Justiça Federal – DF na Era Digital” – Esse foi o tema escolhido para marcar as comemorações pelos 43 anos da Seção Judiciária do DF, a mais antiga do Brasil, instalada na Capital Federal em 23 de maio de 1967. Com esse lema, a Seccional pretendeu destacar não só seu pioneirismo, mas também o vanguardismo com que sempre atuou, largando na frente na criação e implantação de mudanças e aperfeiçoamentos, a exemplo de janeiro deste ano, quando foi a primeira Seção Judiciária Federal da 1ª Região a implantar o processo virtual.



Em solenidade realizada na tarde de 20 de maio passado, com a presença de diversas autoridades e de todos os seus juízes federais, a SJDF comemorou sua data mais importante. Com o auditório lotado, a Seccional primeiro conheceu a logomarca especialmente elaborada para celebrar a ocasião. Logo após, em momento comovente, foram entregues os incentivos funcionais aos servidores e às unidades de trabalho que se destacaram no desempenho de suas atividades durante o último ano.





Foram agraciados, no total, cinco equipes e cerca de 10 servidores lotados nas mais diversas varas e seções. Mas os veteranos não poderiam ficar, de jeito nenhum, de fora dessa festa, e a SJDF também não os esqueceu. Mais de seis dezenas de servidores foram agraciados com botons e certificados de honra ao mérito, por já terem completado, respectivamente, 10 anos e 20 anos de serviços prestados à Seccional, entre eles, dois servidores já com mais de 30 anos de carreira.



Além do juiz federal Marcus Vinicius Reis Bastos, diretor do foro, que abriu o evento, compuseram a mesa de honra da solenidade o presidente do TRF da 1ª Região, desembargador federal Olindo Meneses; o ministro do STF Ilmar Galvão; o desembargador Dácio Vieira, vice-presidente do TJDFT; o presidente do TRE, desembargador João de Assis Mariosi; o comandante da Aeronáutica, tenente-brigadeiro do ar Juniti Saito, e o presidente da OAB/DF, Francisco Caputo Neto, representando o presidente do Conselho Federal da OAB/Brasil.

Usaram da palavra o diretor do foro, juiz federal Marcus Vinicius Reis Bastos, que fez um discurso corajoso e sincero, reconhecendo que, embora venha realizando um esforço imenso de modernização e mudanças de parâmetros e procedimentos, a Justiça brasileira ainda deve muito à sociedade, citando a SJDF como exemplo dos problemas que a primeira instância enfrenta, com pouco mais de 50 juízes e 600 servidores para examinarem e julgarem mais de 220 mil processos.



O presidente do TRF da 1ª Região, desembargador federal Olindo Herculano de Menezes, também fez uso da palavra, enaltecendo o trabalho sempre dedicado e pioneiro da SJDF, que não tem poupado esforços para aprimorar a qualidade da entrega da prestação jurisdicional, alertando para a necessidade de o Judiciário abrir-se cada vez para um diálogo franco e sincero com a sociedade, por desempenhar um serviço público que diz respeito diretamente aos direitos e garantias da vida democrática.

Ao final da cerimônia, um momento de emoção: foi exibido o vídeo criado pela Secos em homenagem aos 43 anos da SJDF, que comoveu magistrados e servidores. Sob o tema "Uma Jovem Senhora", o vídeo de três minutos traçou a trajetória da Seccional sob uma forma humanizada, como se tratasse de uma pessoa, para, no final, dizer que a senhora tem uma face composta por muitos rostos, de magistrados, servidores, terceirizados e estagiários, todos que a constroem no dia a dia.

Os eventos comemorativos pelos 43 anos da SJDF foram divididos em duas etapas distintas. A solenidade, no dia 20, com a presença de todos os magistrados, servidores, terceirizados e estagiários, e no sábado, dia 22, no clube Centrejufe – Centro de Treinamento da Justiça Federal do DF, uma festa de confraternização que reuniu mais de 250 servidores com suas famílias.

De 1967 a 2010: Independência e Coragem na Defesa da Cidadania

Instalada originalmente por um dos primeiros atos da recém-proclamada República, o Decreto n. 848, a Justiça Federal nasceu firmada sobre o fundamento do duplo grau de jurisdição, como alicerce da organização judiciária da União, sendo composta, em sua configuração original, pelo Supremo Tribunal Federal e por uma seção judicial organizada

em cada estado, com um juiz de seção, a quem incumbia o primeiro grau da prestação jurisdicional.

O texto da exposição de motivos que fundamentou a instalação da nova Justiça, da lavra do então ministro e secretário dos Negócios da Justiça do Governo Provisório, Campos Salles, depois presidente da República, ressaltava a necessidade de uma demarcação clara e precisa entre a jurisdição federal e a dos estados, de maneira a assegurar que o domínio legítimo de cada uma dessas soberanias fosse rigorosamente mantido e reciprocamente respeitado.

59

Esse princípio básico, que garantia a harmonia e a delimitação das competências das duas esferas da organização judiciária brasileira, foi preservado pela primeira Constituição da jovem República, promulgada em 24 de fevereiro de 1891, tendo adentrado o século XX como garantidor das liberdades públicas e da independência do Poder Judiciário.

Mas a Revolução Constitucionalista, que levou Getúlio Vargas ao poder, em 1932, além de dissolver o Congresso Nacional, suspender todas as garantias e direitos constitucionais, inclusive e principalmente o habeas corpus, também proibiu o Poder Judiciário de examinar e decidir sobre a legalidade dos decretos e atos de força do recém-instalado Governo Provisório.

A nova Constituição, a terceira da nossa história e segunda do incipiente período republicano, promulgada em 16 de julho de 1934, manteve como órgãos do Poder Judiciário brasileiro a Corte Suprema, cúpula do Poder Judiciário, e as Justiças Federal, Militar e Eleitoral, cada uma com sua competência própria. Mas três anos depois, veio o Estado Novo, que promulgou a quarta Constituição da República, e desta vez simplesmente extinguiu a Justiça Federal no Brasil e remeteu, para a Justiça comum, todos os seus processos, juízes e servidores.

O fim da ditadura do Estado Novo levou a um vácuo de poder, passando o país a ser governado, em todas as instâncias, pela Magistratura, até que fosse empossada a Assembleia Nacional Constituinte convocada para restaurar a vida democrática.

Em 18 de setembro de 1946, a Nova Constituição Federal, a quinta da nossa história, foi promulgada pela Assembleia Nacional Constituinte, trazendo uma novidade substancial na estrutura do Judiciário federal: a criação de uma segunda instância efetiva da Justiça Federal, o Tribunal Federal de Recursos, embora o julgamento das causas em que a União e os entes federais fossem partes ou interessados ficasse a cargo dos juízes estaduais das varas da Fazenda Pública, nas capitais.

Segunda Instância da Justiça Federal: o Tribunal Federal de Recursos

60

Foi preciso um ato de força, o Ato Institucional n. 2, de outubro de 1964, para definir o que viria a ser a Justiça Federal da primeira instância, que só em 1966, com a Lei 5.010, foi organizada efetivamente, inclusive com a criação do Conselho da Justiça Federal, vinculado ao Tribunal Federal de Recursos. O julgamento das causas de interesse da União e de suas autarquias passou, também, da competência das varas da Fazenda Pública estaduais para a Justiça Federal, e foi criado um quadro de juízes federais a ser preenchido por meio de concurso público de provas e títulos, e não mais por livre nomeação do presidente da República, o que só viria a ocorrer cinco anos depois, em 1971, quando foi realizado o primeiro concurso para provimento dos cargos de juiz federal.

Como um de seus primeiros atos, o recente Conselho da Justiça Federal definiu como prioritária a instalação imediata das Seções Judiciárias do então estado da Guanabara, de São Paulo e de Brasília, já então Distrito Federal, tendo esta sido oficialmente criada com apenas duas varas, para as quais foram nomeados, como titulares, os juízes José Bolivar de Souza e Otto Rocha, tendo como substitutos os juízes federais João Augusto Didier do Rego Maciel e Jacy Garcia Vieira.

Foi designado um quadro de serviços auxiliares, para o qual foram criados 41 cargos, sendo aproveitados neles funcionários estáveis do Poder Executivo e do Judiciário da União, estes egressos das varas da Fazenda Pública, já com experiência na autuação e tramitação dos processos judiciais. Designou-se também uma comissão para cuidar da efetiva instalação da Seção Judiciária Federal do DF, que teve como integrantes, além dos dois juízes titulares das duas varas federais, José Bolivar de Souza e Otto Rocha, o advogado Antônio Carlos Osório, como representante da Ordem dos Advogados do Brasil, e o procurador José Albuquerque Alencar como representante do Ministério Público Federal.

A pedido da comissão de instalação, o Ministério da Saúde cedeu, então, o segundo andar do Bloco 11 da Esplanada dos Ministérios, que estava sendo restaurado pela Novacap, por causa de um incêndio que destruíra todas as suas instalações no início de 1966. Ali instalou-se concretamente, passando a funcionar em caráter efetivo, a Seção Judiciária Federal do DF, no dia 23 e maio de 1967, com suas duas varas e seus quatro juízes, os titulares e os substitutos.

As duas primeiras ações julgadas por eles foram, na Primeira Vara, pelo juiz federal José Bolivar de Souza, uma ação ordinária em que condenou a União ao pagamento de indenização pela morte de um filho menor do postulante, e pela Segunda Vara, uma ação ordinária em que um servidor federal pedia a anulação de uma penalidade administrativa que lhe havia sido imposta, segundo ele, por perseguição pessoal, tendo o juiz

federal Otto Rocha determinado o arquivamento do processo, por falta da indispensável instauração da instância.

Restabelecendo Direitos e Garantindo a Cidadania

61

Desde esses tempos difíceis, de perseguição política e caça aos opositores do regime, a Justiça Federal, notadamente os juízes da Seção Judiciária do Distrito Federal, tem tido um imprescindível papel, seja na defesa dos direitos e garantias fundamentais, seja no reconhecimento corajoso e independente de direitos postergados ou sonogados pelo Poder Público, que tem a lamentável tradição, em nosso país, de ser o primeiro a descumprir as leis que faz aprovar com pantagruélica voracidade.

Nesse campo, inúmeras têm sido as decisões de seus tantos juízes federais, na defesa intransigente da missão institucional de aplicar o direito a cada caso concreto que lhe é submetido, de forma a garantir a realização da Justiça e instaurar a equidade, principalmente em favor daqueles mais desfavorecidos e excluídos das grandes decisões políticas e das conquistas sociais. Muitas têm sido, nesse particular, as decisões judiciais tutelando a saúde, a educação, a igualdade de direitos e até mesmo assegurando com rigor e exaço a preservação do meio ambiente, em suma, garantindo, restabelecendo direitos essenciais para resguardo da cidadania.

Assim, ao completar os 43 anos de sua recriação, a Seção Judiciária Federal do DF muito tem o que comemorar, seja por sua intransigente defesa na trincheira da cidadania, com tantas decisões históricas e corajosas, seja pela integridade, desassombro e senso de dever de seus juízes, que têm buscado dignificar e enobrecer a Magistratura brasileira.

[Clique aqui para ver a íntegra do vídeo no YouTube.](#)

Viriato Gaspar - Revista Justiç@

Confraternização entre Servidores Encerra Comemoração pelos 43 Anos da SJDF

Mais de 250 pessoas, entre magistrados, servidores, prestadores de serviços, estagiários, amigos e familiares participaram, na manhã deste sábado (dia 22 de maio), da confraternização organizada pela Seção Judiciária Federal do DF como parte dos eventos em comemoração aos seus 43 anos, no Clube Centrejufe, às margens do lago Paranoá.



O evento, a segunda parte da programação criada pela SJDF para marcar seus 43 anos de funcionamento, teve desde passeios de barcos a bordo do "Happy Day", que fez três viagens repletas de passageiros que puderam admirar a bela geografia de Brasília e ter uma vista única da Ponte JK, um dos monumentos mais belos da capital do Brasil.



No próprio barco, durante a viagem, os entusiastas e cultores da forma física puderam praticar o *spinning*, nas 15 bicicletas instaladas para esse fim na embarcação, dirigidos por professores da Academia?! Waldenice Mello de Souza, servidora da 11ª Vara Federal, considerou a volta pelo lago a bordo do "Happy Day" o ponto alto da festa de confraternização, dizendo-se feliz por ter participado. Para ela, "é um passeio maravilhoso, essa já é a segunda vez que participo".



Durante as quatro horas de evento, os participantes tiveram a oportunidade de participar de uma programação variada, com práticas que cobriam do esporte à saúde, buscando atender a todos os gostos e idades. Reflexologia, dança de salão, massagem, e até mesmo remo para os mais destemidos, além do tradicional sorteio de brindes, fizeram a alegria dos que participaram da comemoração.



Para as crianças então, foi uma verdadeira festa. Elas aproveitaram para se divertir em um espaço criado especialmente para elas, com muitos brinquedos e diversões, que iam da piscina de bolinhas, brinquedoteca, pintura de rosto até a indispensável pipoca quentinha, feita na hora.



Mas o ponto alto do evento foi mesmo a pausa para o encontro. O ambiente criado à beira do lago Paranoá para o café da manhã propiciou a conversa e o riso entre colegas que raramente se encontram durante o corre-corre semanal e quase nunca têm tempo para um bate-papo descontraído, afogados entre montanhas de processos e telefones que tocam a todo instante, em busca de informações e cobrando resultados.

64



Todos os presentes destacaram a leveza do programa realizado e o ambiente de descontração e confraternização criado entre os presentes, que tiveram oportunidade de relaxar e aliviar o estresse e as pressões do dia a dia no trabalho em um Poder do Estado sobrecarregado de demandas e cobranças da sociedade, como é o Judiciário.

"A Justiça faz aniversário e o servidor é quem ganha o presente", resumiu em nome de todos os colegas a servidora Janice Vilas Boas, da Seção de Pagamento do Nucre, ao deixar o local, depois de mais de três horas de diversão e alegria.

Viriato Gaspar - Revista Justiça@
(Com informações da Secos)

Livro dos 43 Anos Resgata Trajetória da SJDF



Lançado como parte das comemorações pelos 43 anos da Seção Judiciária Federal do DF, o livro "*Pioneirismo e Vanguarda - Retratos da Evolução Tecnológica da Justiça Federal no DF*" apresenta um balanço do que tem sido a trajetória da Seccional durante esse tempo. Em 26 páginas muito bem diagramadas e compostas com vasto material visual, a obra documenta os diversos momentos vividos pela

SJDF ao longo de sua existência, e seu constante esforço na busca de melhores tecnologias que lhe proporcionem a prestação de um serviço mais eficiente e mais proveitoso para o jurisdicionado.

Nas palavras com que apresenta a obra, o juiz federal Marcus Vinicius Reis Bastos, diretor do foro, destaca ser ela uma síntese da evolução tecnológica ocorrida ao longo dos 43 anos de funcionamento da Justiça Federal no DF. Para ele, a Seccional tem aplicado, na prática, o pressuposto de que o Direito não deve permanecer alheio ou à margem da revolução tecnológica, antes deve incorporar as facilidades trazidas pelas novas tecnologias e instrumentais informáticos para aprimorar continuamente seus trabalhos e colocar à disposição da sociedade serviços cada vez mais eficientes e produtivos.

65

O livro "*Pioneirismo e Vanguarda – Retratos da Evolução Tecnológica da Justiça Federal no DF*" documenta todos os aspectos do funcionamento e da estrutura da SJDF, desde o ingresso dos processos, passando pela forma como são distribuídos entre as 26 varas que compõem a Seccional, registrando a evolução histórica dos sistemas, flagrando desde a forma como eram prolatadas as sentenças quando da recriação da Justiça Federal do DF, em 1967, até a tecnologia da assinatura digital, utilizada hoje.



E há curiosidades interessantes, como, por exemplo, saber que o mesmo relógio pesadão e quadrado, usado nos primórdios, ainda é utilizado hoje para protocolar os processos que dão entrada na SJDF. A expectativa é de que, quando todos os autos derem entrada pelo sistema digital, por meio eletrônico, o velho e quadrado relógio de protocolo possa ir enfim gozar de uma merecida e ansiada aposentadoria por tempo de serviço.

Outro capítulo interessante da obra é o que detalha o maquinário utilizado ao longo do tempo na Seccional, abrindo espaço para a velha Olivetti Línea 88 (que os mais jovens nunca viram sequer), passando pelo terminal Digirrede, com impressora matricial Emilia, que era conectado ao computador central Digirrede, com sistema operacional Mumps, com *backup*

manual. Até chegar, hoje, à moderníssima infraestrutura de rede totalmente ethernet, à velocidade de 100 MBps, com *backup* totalmente robotizado e monitores de vídeo LCD em todos os computadores da Seção Judiciária.

O livro também registra a evolução da comunicação no âmbito da Seccional, que evoluiu do velho e desgracioso telefone preto fixo na base por um fio curto e do telex, para as novas tecnologias de ponta, como o correio eletrônico, a internet, o e-mail, as publicações digitais etc.

66

Para a supervisora da Seção de Comunicação Social – Secos da SJDF, Vanessa Siqueira, o livro dos 43 anos pretende ser o registro perene de tudo o que passou a Seccional ao longo de sua história, a memória viva de todo o esforço desenvolvido, de todo o trabalho empenhado por magistrados e servidores, no sentido de fazer a SJDF cumprir seu papel de aplicar o Direito ao caso concreto, de entregar a prestação jurisdicional de maneira cada vez mais efetiva, eficiente e rápida, como espera e deseja a sociedade brasileira.

O livro dos 43 anos documenta e registra o crescimento contínuo SJDF, traçando um paralelo entre a Seção Judiciária e Brasília, a capital de todos os brasileiros, que cresceram juntas e se desenvolveram grandemente, para alegria, orgulho e satisfação de todos os que amam a Justiça, a Democracia e a Pátria.

Viriato Gaspar - Revista Justiç@

SJDF: Muitas Histórias por Contar

Do alto de seus 43 anos de idade, a Seção Judiciária do DF tem muitas histórias para contar. E cada uma delas dá vida à Instituição, para a qual, cada um e todos que nela trabalham procuram dar o seu melhor. Nada melhor do que lembrar um pouco dessa história, contada pela seção que tem a finalidade institucional de dar-lhe voz e vulto, a Secos, para o que é bom recordar alguns fatos que marcaram a trajetória do Informe JFDF.



No dia 05 de julho de 1993 foi publicada a primeira edição do Informativo da Seção Judiciária do DF, que se chamava então Informe-SJDF. Naquela época, a elaboração do Informe era responsabilidade da Diretoria do Foro e da Secretaria Administrativa - Diref/Secad, e a padronização era feita pela Seção de Modernização Administrativa do Núcleo de Tecnologia da Informação - Semad/Nutec.

A Seção de Comunicação Social - Secos ainda

nem existia nessa época. Só foi criada em 1997, quando da reestruturação de toda a Justiça Federal da Primeira Região, que acabou resultando na criação e instalação de várias unidades.

Daqueles anos para cá, muitas coisas mudaram. O próprio Informe foi modificando seu perfil, não só acompanhando as transformações, como até mesmo sendo o veículo delas, levando a magistrados, servidores e ao público em geral as notícias sobre a Seccional, e ajudando a divulgar muitas outras de interesse coletivo.

67

Em 2001, o Informe passou a ser atribuição da Secos, que passa a elaborar e editar todas as notícias internas e de interesse coletivo.

Do preto e branco às cores

De Informe-SJDF a Informe JF e, finalmente, em 18 de julho de 2006, ganha o seu nome definitivo: Informe JFDF. Mas não apenas o nome muda, também o seu leiaute. Com um novo design, a partir da edição n. 862, a Secos imprime ao Informe uma unidade visual e passa a elaborar notas mais curtas e objetivas (fast-news). O objetivo era proporcionar uma leitura mais dinâmica e prazerosa.

Hoje, ainda permanece com o formato; mas, sempre pensando em seu público leitor, continua inovando. Afinal, sua meta prioritária é ser o canal de comunicação interna desta Seccional, alcançando todos que aqui trabalham ou apenas transitam, o nosso público jurisdicionado.

A partir deste mês de maio, o Informe JFDF introduz mais uma coluna: a Coluna do Servidor, com matérias que trarão informações sobre a área de pessoal, como por exemplo aposentadoria, licenças e outras. A nova coluna terá periodicidade mensal, dependendo da demanda de notícias a serem veiculadas no Informe. Fique de olho nessa novidade! As matérias trarão informações sobre aspectos que talvez você desconheça e que podem contribuir para a sua vida funcional.

Afinal, sempre é tempo de aprender e de participar. Quem não constrói sua própria história torna-se um vulto na dos demais. Ajude-nos a fazer e a contar a história de nossa Seccional. Contate-nos no endereço eletrônico secos.df@trf1.jus.br.

Flávia Maurício e Viriato Gaspar - Secos

Cultura

CRÔNICA

68



Feridas Emocionais

Lisélia de Abreu Marques

O que acontece quando se está machucado e alguém ou algo toca bem em cima do machucado? Geralmente sentimos dor e, em seguida, raiva e afastamos de nós, o mais rápido possível, às vezes, até de forma exagerada e estabanada, o que ou quem tocou a nossa ferida. Nessa reação de defesa, por vezes quebramos algo ou até machucamos alguém.

Essa mesma reação de defesa acontece, quando alguém ou situação, ativa uma dor emocional ao tocar uma ferida de rejeição ou inferioridade, por exemplo.

Se alguém faz alguma coisa, mesmo sem querer, que nos faça sentir ameaçados, imediatamente acionamos todo o nosso arsenal de defesa e ataque.

Você já reparou que quando estamos com um dedo do pé machucado parece que todo mundo tropeça, exatamente, naquele dedo? E quando pegamos muito sol e estamos ardidos, queimados, aí mesmo é que parece que todo mundo resolve nos abraçar e dar tapinhas nas nossas costas? A impressão é que estamos atraindo esses eventos mais do que nunca. Será isso verdade ou ilusão? Será que estão nos abraçando mais ou tropeçamos mais vezes ou será que por estarmos feridos e mais sensíveis, qualquer toquezinho machuca, dói? Será que perceberíamos a quantidade de abraços se não estivéssemos queimados pelo sol? Provavelmente os abraços são os mesmos, os tropeços são os mesmos. O que mudou foi a nossa condição. Estamos feridos e, portanto, mais sensíveis, mais vulneráveis aos toques e solavancos. Os mesmos abraços em condições normais seriam até prazerosos e desejáveis. Percebemos, então, que a nossa condição de saúde faz total diferença na maneira como percebemos as relações do mundo exterior com a gente.

É necessário estar atento para distinguir se realmente o outro está nos ferindo ou nós já estávamos feridos quando ele nos tocou. Quando nós não estamos conscientes da nossa situação, quando estamos cegos, inconscientes, para as nossas feridas, os nossos machucados, acabamos por culpar e acusar o outro dizendo que ele nos feriu, e, às vezes, o ferimento é muito velho, está lá aberto há um tempão e a gente não dá atenção a ele porque a dor só aumenta quando alguém se aproxima de nós e toca nele.

De modo geral, quando temos um ferimento que não queremos que doa, nós nos afastamos de tudo e de todos que possam tocá-lo. O triste é

quando isso acontece na nossa vida emocional. Quando nos isolamos e não deixamos ninguém chegar perto, ninguém nos tocar, acreditando que assim não sentiremos a dor e ficaremos bem, sozinhos.

Quando somos adultos, com certeza, carregamos ferimentos abertos ao longo da vida. Esses ferimentos, alguns já se curaram e sumiram, outros deixaram cicatrizes, mas não doem mais, e outros, ainda, estão abertos, esperando por cura. São justamente estes últimos, os que doem quando tocados. Enquanto a queimadura de sol na nossa pele não se curar, qualquer abraço gostoso vira sofrimento. E vamos evitar os abraços gostosos até nossa pele se recuperar. Assim, é, também com as feridas emocionais. Enquanto estiverem abertas, evitaremos a proximidade, o aconchego, a troca com os outros. É preciso curar nossas feridas para aproveitar o toque, a troca, os relacionamentos. Quando estamos inconscientes das nossas "feridas de infância", é comum atribuímos aos outros a responsabilidade pela nossa dor. Dizemos: "- Fulano me magoou.", "- Sicrano me fez sofrer." E não questionamos se foi isso mesmo ou se simplesmente Fulano e Sicrano tocaram uma ferida aberta e como costuma acontecer com ferimentos expostos, doeu. Será que esse mesmo toque de Fulano ou Sicrano nos teria ferido se estivéssemos saudáveis?

Tomando consciência de que o nosso sentimento de inferioridade, o nosso medo de rejeição, a nossa mania de perseguição, o nosso sentimento de vitimização já estavam lá antes que Fulano e Sicrano aparecessem, damos um grande passo para melhorar nossos relacionamentos: Assumimos a nossa responsabilidade pelo nosso bem-estar. Nos damos conta de que temos pontos que precisam ser curados. Para isso precisamos olhar para eles, conhecê-los. Tudo começa com o autoconhecimento. Autoconhecimento e auto-responsabilidade nos tiram da situação de vítimas indefesas do mundo. E, é, exatamente por isso, que, por incrível que pareça, muitas pessoas não querem olhar para dentro, não querem descobrir que são responsáveis por si mesmas, preferem continuar culpando os outros e cobrando deles a solução para os seus problemas, preferem a dependência à independência responsável.

É extremamente comum atribuímos culpa aos outros pelas nossas dores. Como é cômodo. Toda culpa requer castigo ou perdão para aplacá-la. Se perdoamos, nos consideramos magnânimos; se castigamos, nos sentimos "poderosos" e extravasamos, muitas vezes, nosso ódio através da crueldade, nos tornando mais insensíveis à dor dos outros e à nossa própria dor. A crueldade é um tipo de analgésico. E, sem sentir, culpando, condenando e executando a pena sobre os outros, repetidas vezes, ao longo da vida, ficamos cada dia mais anestesiados para as nossas dores e menos sensíveis, deixamos de sentir que elas existem, até que, de novo, alguém venha e as toque.

Observando por este ponto de vista, percebemos que o toque do outro ao despertar a nossa dor é um auxílio, uma ajuda que recebemos do mundo quando não estamos cientes de nossas feridas e, portanto, incapazes de ajudar a nós mesmos nessa questão. A dor que sentimos é um alerta, uma chamada, uma chance para o despertar. Infelizmente, quase

sempre, além de desperdiçarmos a nova chance, ainda maltratamos aquele que seria o emissário do alerta, aquele que, mesmo sem saber nos ajudaria a olhar para as partes em nós que precisam de cuidado, de atenção, de cura. E, em vez de agradecê-lo, lembrando o que disse Jesus: "Amai os vossos inimigos." , nós o enxotamos, o maltratamos, o culpamos, condenamos e punimos. E, então, voltamos à nossa caverninha, ao nosso isolamento, acreditando que separados e sozinhos estaremos seguros, não sentiremos dor.

70

A maneira mais saudável de se "evitar" a dor é a cura dos ferimentos. O isolamento ajuda a perpetuar a situação doente através do tempo e favorece outros desequilíbrios, já que somos seres sociais e precisamos de relacionamentos saudáveis e calorosos. Da mesma forma que fazemos com um dedo machucado ou com a pele queimada pela nossa exposição exagerada e descuidada ao sol, é prudente e saudável tratar dos nossos ferimentos emocionais para que eles não se agravem na convivência não saudável com os demais. Para isso é preciso conhecer as nossas dores, saber como foram originadas, que atitudes destrutivas tomamos que não as deixam cicatrizar, e, mais ainda, assumir a responsabilidade por elas e pelas mudanças que, finalmente, trarão a cura. A nossa saúde é, acima de tudo, nossa responsabilidade e patrimônio, e depende de coragem e disposição para limpar e tratar os traumas, os mal-entendidos, as mágoas.

Curando nossas feridas emocionais, a proximidade não soará como ameaça. O isolamento não será mais uma "segurança". As "falsas e inúteis soluções" diminuirão. O medo do contato com o outro diminuirá e poderemos desfrutar dos toques e abraços dos outros sem medo e com prazer.

*Psicóloga, servidora da SJDF desde 1994, lotada na informática. Gaúcha de nascimento e brasiliense de coração desde 1976. Blog: <http://www.aquelesporquemesperavamos.blogspot.com/>

[Voltar ao Sumário](#)

ARTES PLÁSTICAS

Lilás

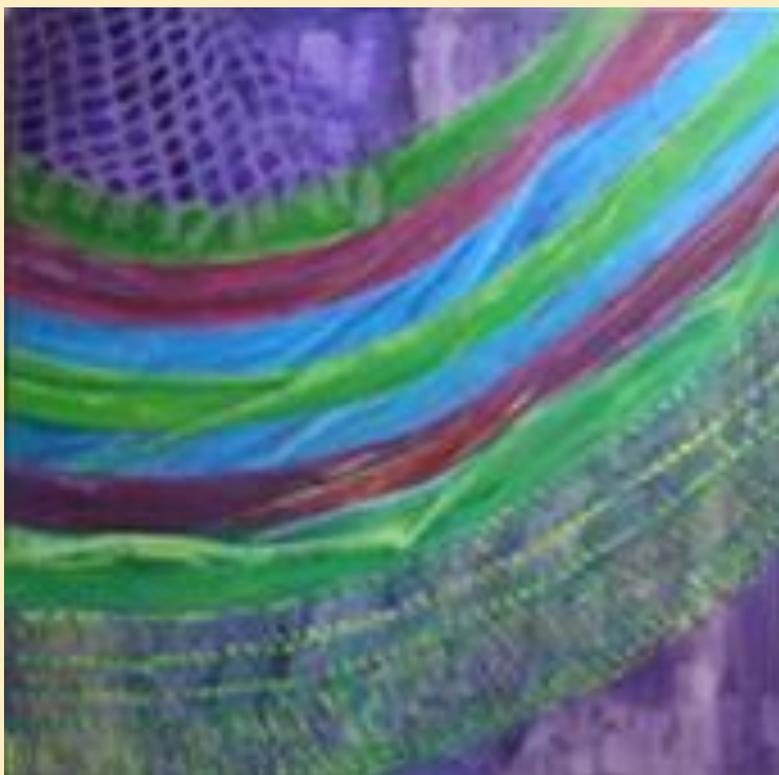
Joana Silveira Passos

Mantendo Viva a Memória da SJDF

Neste número, a Revista Justiç@, fiel ao objetivo maior que levou a sua criação, de manter viva e preservar a memória da SJDF, a mais antiga do Brasil, traz um quadro do acervo da Seccional, na convicção de que não pode existir preservação sem o respeito à arte e o cuidado em resguardar aquilo que ela significa e traduz: o que há de melhor e maior no ser humano.

Nosso objetivo é o de que, ao dar a conhecer ao nosso público leitor, magistrados, servidores, operadores do direito, as obras de arte que humanizam e embelezam gabinetes e seções da SJDF, estamos contribuindo para manter perene a memória do nosso trabalho e a produção dos nossos artistas, num tempo em que cada vez mais, falta o gesto humano, a alegria de sabermos que todos nós erguemos, em nosso íntimo, a chama inapagável da capacidade de ver e produzir a beleza.

71



Técnica: quadro em acrílica

Artista: Joana Silveira Passos

Exposto na Secos-SJDF

[Voltar ao Sumário](#)

ARTIGO**43 Anos de Bons Serviços Prestados ao Jurisdicionado no DF****Evilasio Vitorino de Castro Assunção ***

A história da Seção Judiciária do Distrito Federal tem vários acontecimentos relevantes e de repercussão social.

72

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 109 deu aos juízes federais a competência para processar e julgar ações judiciais nas quais a União, as entidades autárquicas ou as empresas públicas federais constem como interessadas e/ou rés das lides, normas hoje pacificadas, conforme incisos I a XI.

A Seção Judiciária do Distrito Federal teve seu marco inicial em 23 de maio de 1967. Começou a funcionar no 2º andar do bloco do Ministério da Saúde, na Esplanada dos Ministérios. Em 1984, transferiu-se para sede própria no bloco "D", da quadra 04, do Setor de Autarquias Sul; posteriormente, também, na quadra 02, do bloco G.

Além dos juízes, altamente capacitados e preocupados com a solução das lides de seus jurisdicionados, compõem seu quadro os servidores treinados e motivados para prestarem bons serviços, tanto à clientela interna como externa, cuja estrutura funcional conta com 26 (vinte e seis) varas federais, sendo 17 (dezessete) varas federais cíveis, 03 (três) varas federais de execução fiscal, 04 (quatro) de juizados especiais federais cíveis (23ª, 24ª, 25ª e 26ª) e 02 (duas) juizados especiais federais criminais adjuntos, que funcionam junto às varas federais criminais (10ª e 12ª), além de 01 (uma) turma recursal dos juizados especiais federais.

A Seção Judiciária do Distrito Federal, que integra a Primeira Região, tem um juiz federal diretor e vice-diretor de foro, com as atribuições definidas em provimento próprio, normatizado pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Primeira Região e em resolução do Conselho da Justiça Federal. O diretor do foro, além de exercer funções administrativas da Seccional, supervisiona, também, a distribuição dos feitos ajuizados.

Como fato marcante e inovador para se comemorar os 43 anos de bons serviços prestados no Distrito Federal, a Seção Judiciária apresenta o projeto "Justiça Federal – DF na Era Digital". Trata-se de inovação na Justiça brasileira, no qual, no futuro, o processo judicial não existirá fisicamente, mas sim, virtualmente. É a tecnologia chegando à nossa Justiça.

Por último, o ministro do Superior Tribunal de Justiça ao referir-se à Era Virtual, assim exclamou: "... A iniciativa, de acordo com o presidente,

ministro Cesar Asfor Rocha, tem o objetivo de ampliar, cada vez mais, a transparência das atividades do STJ perante a sociedade, e, assim, possibilitar mais rapidez aos julgamentos. São mudanças, segundo o presidente, 'importantíssimas para o futuro do Judiciário brasileiro'. Dessa forma, ganha o STJ, a Justiça brasileira, o Judiciário como um todo e, principalmente, os cidadãos', enfatizou o ministro Cesar Rocha, ao destacar que, com a implantação definitiva do trabalho de virtualização, em poucos minutos os processos serão recebidos, registrados, autuados, classificados e distribuídos aos ministros relatores. Com isso, ganha-se celeridade no julgamento e conseqüente melhoria no atendimento jurisdicional oferecido à população."

73

* Bacharel em Ciências Jurídicas pelo UNIEURO
Lotação: Gabinete da Diretoria do Foro/SJDF

[Voltar ao Sumário](#)

CONTO

A Professora de História

Gislaine Azevedo Carlos *



- Você é professora de História?

- Não.

Depois da pergunta, reinou um silêncio entre nós, sentadas lado a lado naquela minúscula sala de espera, à espera do atendimento da Dra. Ana Maria, nossa psiquiatra.

De soslaio, olhei para ela, que aparentava mais tristeza que angústia, e eu, ao contrário, mais angustiada que triste, se é que há diferença entre o substantivo e o adjetivo nessas circunstâncias.

Para parecer solidária e educada, perguntei: - E você? É professora de História?

A última resposta que pensei foi a que ela deu: - Sou, dou aula no Ensino Médio.

- Ah, legal, disse, querendo ser simpática, mas sem entender nada.

Essa moça tá doida. Então ela é que era professora? E porque será que ela achou que eu fosse professora também? Olhei pra mim e pra ela, tentando fazer uma comparação, mas nada em nós nos tornava pessoas afins ou minimamente parecidas: ela era uma moça nova, mas cansada da vida ou de tudo; eu, embora com problemas de ansiedade, demonstrava alegria e faceirice e uma certa autossuficiência e prepotência, me achando superior a ela anos-luz.

No mais, ela tinha uma pele amarelada, óculos de grau na cara, roupa chinfrim, enfim, parecia mesmo uma professorinha de quinta; eu, bronzeada, bem vestida, poderia ser identificada com qualquer dessas celebridades instantâneas.

De repente, apareceu na porta do lado do corredor, um homem e chamou por ela:

- Lívia, vamos?

- Mas como, se eu ainda não fui atendida?

- Vamos, meu bem...você se esqueceu? Você foi atendida, não se lembra? Como que veio parar aqui novamente, sua fujona?

Ele encostou nela, deu-lhe um beijo, ela se levantou e seguiu aquele que parecia ser seu marido.

Ao chegar minha vez de ser atendida, comentei o caso com a doutora, me sentindo a neurótica mais certinha da vez, mas ela permaneceu em silêncio, com um sorriso de comiseração nos lábios, fazendo uma ou outra consideração a respeito do que eu comentava.

Ao sair, depois de debulhar todo o meu "rosário" de glórias e algumas queixas, dei um grito: a moça estava lá sentada novamente e sozinha.

Como a médica havia me acompanhado, abraçou-me pelo ombro, fez-me entrar novamente, sentar e tomar água com, imagino, algum desses "mata cavalos" e eu, acho, dormi.

Já acordada e ainda dopada e zozna, me vi na sala de estar da casa de minha mãe, com meu marido ao redor, conversando comigo ou tentando conversar.

Minha cabeça rodava e quando tentei levantar, um livro caiu aos meus pés: era um livro de História do Brasil com uma pequena foto no canto à direita, na qual estava estampada a moça da antessala.

* Servidora GABJUS/5ª Vara - SJDF

[Voltar ao Sumário](#)

Agenda

Juiz Federal do Recife Lança Primeiro E-Book da Coleção do STJ

76

A Justiça parece haver entrado na era digital para ficar, e isso não apenas por causa da implantação do chamado processo digital, que promete revolucionar o funcionamento e a própria estrutura do Poder Judiciário, mas agora, até mesmo na maneira como os livros de doutrina e de jurisprudência chegarão aos operadores do direito e aos jurisdicionados. Nesta quarta-feira (dia 19 de maio), o juiz federal Hélio Silvio Ourém Campos, de Recife, lançou o volume inaugural da Coleção de e-books da Biblioteca Digital do Superior Tribunal de Justiça, no espaço cultural daquela Corte, na presença de muitos ministros, magistrados, políticos e operadores do Direito.

A obra, *"Economia versus Democracia: o Princípio da Legalidade em um Brasil Globalizado"*, examina as questões econômicas trazidas pela globalização ao Brasil, um país que há apenas três décadas reencontrou o caminho da Democracia, e analisa o impacto e implicações que esses impasses e novos desafios significarão para a consolidação e ampliação do espaço democrático, da cidadania e do fortalecimento de nossas instituições, em face do desenvolvimento e das novas tecnologias e questões econômicas trazidas pelo processo irreversível de globalização.

Leitura Virtual

O e-book é um novo formato de distribuição de livros, que promete revolucionar a forma como os livros são lidos hoje, quando os exemplares impressos convivem com diferentes versões digitais da obra. O e-book é um livro eletrônico, ecologicamente correto nestes tempos de graves preocupações ambientais, pois é criado e só existe em formato digital, para ser lido diretamente na tela dos computadores ou então por meio da nova tecnologia que está chegando ao país, como o "kindle" e o "Ipad", novos gadgets eletrônicos para ler livros digitais e outros tipos de mídia.

É óbvio que para aqueles acostumados a manusearem e portarem o livro como o dileto companheiro de todas as horas vai ser necessário um esforço de adaptação. Mas o e-book promete algumas facilidades e oferece atrativos impensáveis no livro em formato padrão, como a facilidade da pesquisa no inteiro teor do texto e até mesmo a extração de fragmentos e trechos para citação, isso sem falar nos benefícios politicamente corretos, como a economia de recursos naturais cada dia mais escassos e a preservação do meio-ambiente.

O e-book do juiz federal Hélio Silvio Ourém Campos é fruto de uma parceria entre a Secretaria de Documentação do Superior Tribunal de Justiça, por meio das Coordenadorias de Memória e Cultura e da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, com o apoio do Conselho da Justiça Federal.

Para a Secretária de Documentação do STJ, Jaqueline Neiva, o e-book "*Economia versus Democracia: o "Princípio da Legalidade em um Brasil Globalizado"*" é o marco inicial da coleção de e-books da Biblioteca Digital do Tribunal, representando um novo capítulo na história daquela corte superior.

77

Viriato Gaspar - Revista Justiça@

Programa Enfoca Valor Maior Pago pelos Consumidores de Energia

O Via Legal, programa produzido pela equipe de TV do TRF da 1ª Região, acaba de gravar matéria sobre o valor pago a mais, durante um bom tempo, pelos consumidores brasileiros, pela conta de energia elétrica. Na verdade, as operadoras receberam uma montanha de mais de R\$ 7 bilhões de forma irregular e abusiva, e agora o governo tenta, de todas as formas, encontrar uma maneira de postergar a devolução desse dinheiro.

A reportagem produzida pela equipe de TV do TRF da 1.ª Região enfoca precisamente a forma como tem sido conduzido pelo governo esse assunto, mostrando também como e por que a discussão acabou chegando ao Judiciário, que decidiu em favor do contribuinte, deixando o governo com mais esse esqueleto no armário, que vem somar-se a muitos outros anteriores.

O Via Legal será exibido, em diversos horários pelas TVs Justiça, Cultura e Brasil, bem como por mais de 25 outras emissoras regionais. Poderá também ser visto via internet, nos endereços eletrônicos www.vialegal.cjf.jus.br ou www.programavialegal.blogspot.com.

Veja abaixo os horários de exibição do programa na TV:

TV Justiça: dia 26 de maio, às 21h30; dia 30 de maio, às 18h;

Rede Cultura: dia 29 de maio, às 7h; dia 31 de maio, às 7h;

TV Brasil - DF: dia 30 de maio, às 6h.

Viriato Gaspar - Revista Justiça@
(Com informações da Ascom do TRF1)

Gerentes da SJDF Fazem Curso de Capacitação

A Administração Pública moderna é pautada pela busca da excelência nos padrões e parâmetros aplicados e no contínuo aperfeiçoamento e treinamento de gerentes e servidores envolvidos com a consecução dos objetivos de cada entidade ou seção. Atenta a essa realidade, a SJDF tem buscado parcerias e instaurado procedimentos para capacitar cada vez mais seus dirigentes e funcionários, na busca constante da melhoria dos serviços por ela desenvolvidos.

78

Por isso, para manter vivos esses valores, a Seção de Desenvolvimento e Avaliação do Núcleo de Recursos Humanos - Seder/Nucre está convidando, via e-mail, os servidores do quadro e os requisitados que exercem função gerencial e que ainda não realizaram curso de gerenciamento desde 2008, para inscrever-se para a primeira etapa de capacitação, que será oferecida a cerca de 150 gerentes da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Estão sendo convidados também servidores que contam com horas de cursos de capacitação em gestão de pessoas feitos há cerca de dois anos. Essa capacitação deve ser bianual, gerando um mínimo de 30h a cada dois anos, de acordo com determinação expedida pelo Conselho da Justiça Federal.

Para os efeitos desse curso, são considerados gerentes todos os diretores, tanto de núcleos quanto de secretarias, bem como os supervisores e oficiais de gabinete. Todos os servidores que se encontram nessa situação, mas não foram convidados a participar dessa capacitação, deverão ser convidados no curso que a Seder/Nucre pretende realizar no segundo semestre.

A expectativa da SJDF é realizar nova turma entre agosto e setembro, também com 20 horas de capacitação, a exemplo dessa etapa agora de maio.

Os servidores que precisam de 30h podem realizar cursos online que, em alguns casos, como da FGV Online, podem, inclusive, ser gratuitos. Tão logo abram turmas pela Unicorp (TRF/1.^a Região) e CJF, a Seder/Nucre informará.

Outras informações pelo e-mail treinamento.df@trf1.jus.br.

Viriato Gaspar - Revista Justiça@
(Com informações da Secos)

SJDF Inaugurou Sala Destinada à OAB

No último dia 14 de maio, o juiz federal Marcus Vinicius Reis Bastos, diretor do foro da SJDF, realizou a solenidade de inauguração do espaço destinado à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional DF, localizado no térreo do Edifício Cidade de Cabo Frio.

A iniciativa foi resultado de uma parceria da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do DF - Diref/SJDF com a OAB-DF, com o objetivo de proporcionar apoio logístico aos advogados que atuam naquele prédio, onde ficam localizadas quatro varas de JEFs, duas varas criminais e três varas de execução fiscal, o que resulta num grande trânsito de advogados.

Além do diretor do foro, juiz federal Marcus Vinicius Reis Bastos, do presidente da OAB-DF, Francisco Queiroz Caputo Neto, participaram da solenidade de inauguração do espaço dedicado aos advogados vários juízes federais da SJDF, a diretora administrativa, Paola Karina Sales, e grande número de servidores e convidados.

Flávia Maurício - SECOS

Teoria Geral das Liminares Será Tema de Palestra no Imag

"*Teoria Geral das Liminares*" será o tema da palestra a ser proferida pela desembargadora do TJDFT Ana Maria Amarante Brito, no auditório do Imag-DF, na 716 Norte, no próximo dia 2 de junho.

Uma parceria entre o Imag-DF e a Seção de Desenvolvimento e Avaliação de Recursos Humanos da SJDF colocou cinco cortesias para serem sorteadas entre os servidores da Seccional. Assim, os cinco primeiros que enviarem e-mail para o endereço treinamento.df@trf1.jus.br receberão convite para assistirem à palestra, podendo retirá-lo até o dia 27 de maio, no horário das 9h às 18h, no balcão do Nucre, no Edifício-Sede I.

A palestra está marcada para o horário das 19h30 às 22h30, no auditório do próprio Instituto, na 716 Norte, bloco C, loja 12.

Viriato Gaspar - Revista Justiça@
(Com informações da Secos-SJDF)

Crescendo na Carreira

Você precisa dar um *upgrade* em sua vida funcional? Ou só necessita juntar mais algumas horas de treinamento para conseguir seu Adicional de Qualificação?

Que tal investir no seu futuro e programar-se para fazer algum curso que possa colocá-lo em condições de avançar na carreira e progredir profissionalmente?

Veja abaixo uma opção de curso oferecido pelo Instituto de Desenvolvimento Empresarial – Idemp-Brasília, para o mês de junho agora.

Curso de Análise de Processos Aplicada à Auditoria e aos Controles Internos, que tem como público-alvo pessoas que atuam na área de auditoria e controle interno. Turma já confirmada para os dias 7 e 8 de junho próximo, com aulas no próprio Idemp, no Centro Empresarial Brasília, no SRTVS, quadra 701, Conjunto D, Bloco B, Sala 802.

Preços, condições de pagamento e outras informações e inscrições no endereço eletrônico <http://www.idemp.com.br/cursos/brasil>.

Viriato Gaspar - Revista Justiça@

Notícias

Ex-Governador do DF Presta Depoimento na Justiça Federal



O juiz federal Alexandre Vidigal de Oliveira, da 20ª Vara da Justiça Federal no Distrito Federal, colheu depoimento do ex-governador do DF, José Roberto Arruda, na tarde do último dia 06/05. O autor da ação é o Ministério Público Federal. Arruda é acusado de cometer atos de improbidade administrativa praticado, em 2000, por ocasião da violação do painel eletrônico de votação do Senado Federal enquanto era senador.

Em seu depoimento, o então governador do DF afirmou que, na noite anterior à sessão do Senado para cassação do senador Luiz Estevão, ele recebeu, a pedido do então senador Antônio Carlos Magalhães, em sua residência, a então diretora do Prodasen, Regina Célia. Durante o encontro, Arruda retratou à Regina que o referido senador estava preocupado em relação à segurança do sistema de votação da sessão do dia seguinte.

O depoente também declarou que não pediu à Regina a lista de votação da sessão do dia seguinte. Informou apenas que, durante a mesma conversa, indagou a ela se, no momento das votações secretas, seria possível imprimir alguma lista ou se era possível visualizar no monitor, detalhes da votação, que é secreta. Segundo o ex-governador, após o encontro não manteve mais nenhum contato com a então diretora do Prodasen.

Arruda também afirmou que, no dia seguinte, após a votação, recebeu de seu chefe de gabinete envelope entregue pela então diretora do Prodasen destinado ao senador Antônio Carlos Magalhães. O depoente abriu o envelope para conhecer o conteúdo, e aí, então, teve conhecimento de se tratar de uma possível lista de votação. Após ter ciência do conteúdo do material, dirigiu-se, imediatamente, ao gabinete do senador supracitado.

No depoimento, Arruda declarou que não teve a percepção de estar cometendo ato ilícito no momento em que conheceu o conteúdo de uma votação, que era secreta, pois, segundo ele, o que lhe coube valorar foi o fato de saber que a votação tinha sido segura do ponto de vista técnico.

O então governador do DF era o último réu do processo a ser ouvido. Além dele, há outros quatro acusados. Caso seja condenado, possíveis penalidades aplicadas pelo juiz são o ressarcimento ao Erário dos valores que vierem a ser calculados em liquidação de sentença, a perda do cargo público, inelegibilidade por cinco anos, proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Vanessa Siqueira – SECOS

[Voltar ao Sumário](#)

Veja Como Receber Seu Auxílio-Saúde



Os servidores que pagam planos de saúde ou de seguros privados já podem requerer o benefício do auxílio-saúde. Informação divulgada pelo Nucre – Núcleo de Recursos Humanos da SJDF orienta os funcionários sobre como devem agir para conseguir esse auxílio.

82

Os servidores podem inscrever-se preenchendo formulário próprio disponível na intranet, que deverá depois ser entregue no Núcleo de Recursos Humanos, juntamente com os documentos necessários para a efetivação da inscrição.

Os documentos indispensáveis à inscrição são os seguintes:

1 - requerimento no qual deverão constar o nome de cada beneficiário, o plano de saúde e os valores mensalmente pagos;

2 - cópia autenticada do contrato celebrado entre o beneficiário titular e a operadora de plano de saúde ou apresentação do original com uma cópia, para autenticação no ato;

3 - comprovante de que a operadora de plano de saúde contratada pelo servidor se encontra em situação regular, devidamente autorizada pela Agência Nacional de Saúde (ANS);

4 - declaração assinada pelo servidor de que não recebe outro auxílio similar ou participação em plano de saúde custeado por recursos públicos, ainda que parcialmente (por exemplo, o Pró-Social);

5 - documentos oficiais que comprovem a situação de dependência do beneficiário, quando não constar seu nome como dependente do beneficiário titular.

Não Vale para o Pro-Social

Como é um auxílio em dinheiro para complementar a cobertura de planos ou seguros particulares de saúde, o benefício não pode ser pago ao servidor que tenha outros planos de saúde custeados, mesmo que de forma parcial, pelos cofres públicos, a exemplo do Pro-Social.

O valor fixado para o auxílio-saúde é de R\$ 90,00 per capita, que são devidos desde o momento em que o servidor se inscreva no programa, e serão pagos sempre na folha de pagamento do mês subsequente. Basta que o beneficiário apresente todo mês, até o dia 20, impreterivelmente, o comprovante de pagamento ao Núcleo de Recursos Humanos.

Mas atenção: os comprovantes que forem entregues fora do prazo – depois do 20º dia de cada mês - não poderão entrar na folha de pagamento

do mês subsequente, e, se o comprovante não for apresentado no Nucre, o benefício será automaticamente suspenso.

Viriato Gaspar - Revista Justiça@

[Voltar ao Sumário](#)

Texto do Novo CPC Chega ao Congresso no Início de Junho



O ministro Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça, presidente da comissão de juristas instituída pelo Senado para elaborar o novo Código de Processo Civil, garantiu que na segunda terça-feira de junho, dia 8, entregará ao senador José Sarney, presidente do Congresso Nacional, o texto do anteprojeto totalmente concluído, para que seja discutido e votado pelos parlamentares.

O ministro informou que foram feitas, pela comissão, duas alterações importantes na minuta. Uma, referente aos juizados especiais, totalmente retirados do texto, por já disporem de uma legislação própria. A outra modificação diz respeito à digitalização dos processos, com a preocupação dos juristas no sentido de que os principais procedimentos a serem criados pelo novo CPC possam ser adaptados ao meio eletrônico, acompanhando a tendência do processo virtual, que já é uma realidade em vários tribunais e instâncias do Judiciário brasileiro.

Segundo o ministro, houve a preocupação de não invadir um espaço que não pertence à comissão, daí a retirada do texto final de qualquer mudança sobre os juizados especiais, inclusive algumas inovações que a comissão pretendia introduzir, como a obrigatoriedade de as partes comparecerem às audiências sempre acompanhadas por um defensor público. Outros temas que também saíram do texto final, conforme informou Luiz Fux, são os relativos ao mandado de segurança, à ação civil pública e à questão da improbidade administrativa, porque todos eles já são regidos e disciplinados por leis próprias.

Celeridade e Eficácia ao Processo

O ministro assinalou, como um dos mais importantes instrumentos criados pelo novo Código, o chamado "incidente de resolução de ações repetitivas", que vai estender para os demais tribunais a Lei de Recursos Repetitivos criada em 2008, para aplicação no STJ, e que tem surtido efeito, desafogando a pauta de julgamentos daquele tribunal. Esse incidente vai permitir que uma única decisão da Justiça seja adotada nas ações de massa relativas a um mesmo assunto, evitando, em consequência, que a mesma questão venha a ter soluções diferentes, variando segundo o entendimento dos juízes ou dos tribunais sobre a matéria.

Outra inovação importante do novo CPC, segundo o presidente da comissão de juristas, será a limitação acentuada do recurso de agravo de instrumento, que passará a ser utilizado apenas nas hipóteses de tutelas de urgência e em decisões que tratem sobre casos de execução. Para o ministro do STJ, o trabalho da comissão teve o objetivo de fazer com que o novo Código de Processo civil reduza o demandismo e mitigue a litigiosidade, diminuindo de maneira significativa o número de processos em

tramitação, desafogando, conseqüentemente, a estrutura judiciária e, dessa forma, valorizando a jurisprudência no curso da ação civil.

O ministro Luiz Fux ressalta que o trabalho principal da comissão é o de dar efetividade e eficácia ao princípio constitucional da razoável duração dos processos, mitigando a questão da morosidade do Judiciário e reduzindo, de forma expressiva, o alto número de demandas, de modo a que o processo não se eternize nem se prolongue pelas instâncias últimas, como ocorre comumente hoje.

Viriato Gaspar - Revista Justiça@

85

[Voltar ao Sumário](#)

Servidores em Greve Novamente pelo Plano de Carreira



O movimento em favor da aprovação do Plano de Carreira, Cargos e Salários dos servidores do Poder Judiciário acabou voltando ao ponto de início. Em decisão tomada na tarde desta terça-feira (dia 25 de maio), assembleia dos servidores realizada na Praça dos Tribunais Superiores decidiu por nova greve, por tempo indeterminado, como tentativa de pressionar o governo e o Congresso Nacional a aprovarem o documento, que embora esteja no Legislativo desde o final do ano passado, até agora não conseguiu ser votado nem na primeira comissão, a de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Com mais de mil servidores presentes à assembleia, a decisão pela greve foi unânime, já que não restou outra saída aos funcionários do Poder Judiciário, que vêm enfrentando toda sorte de obstáculos para conseguirem seu novo Plano de Carreira, desde a oposição das entidades de classe dos juízes até a oposição do governo, que tem se posicionado contra a aprovação do projeto.

À saída da assembleia, o coordenador-geral do Sindjus, Roberto Policarpo, deixou clara sua posição de que, daqui para frente, o futuro do Plano de Carreira está nas mãos dos servidores. Para ele, só a mobilização dos funcionários, a adesão ao movimento paredista, a pressão política sobre governo e parlamentares poderão levar à tramitação do PCCR no Congresso, e a uma possível aprovação, porque a pressão do governo pela rejeição ou pelo menos para retardar o andamento do projeto é muito forte e intensa.

O Vento que Venta Lá Nunca Venta nos de Cá

Numa prova inequívoca da desigualdade como são tratados os Poderes do mesmo Estado, o Senado Federal acaba de aprovar, em sessão realizada na semana passada, um projeto que reajusta os salários dos servidores da Câmara dos Deputados, e melhora substancialmente pontos do plano de carreira dos funcionários do Legislativo. O projeto aprovado pelos senadores não menciona os percentuais de aumento, só apresenta os valores dos salários dos Cargos de Natureza Especial (CNES), dos quais o menor será de R\$ 2.603 e o maior passará para 12 mil, sendo que todos os ocupantes desses cargos são comissionados, isto é, são indicados pelos próprios parlamentares.

O relator do projeto de reajuste dos servidores da Câmara foi o senador Marconi Perillo, do PSDB de Goiás, que apresentou parecer favorável, ao argumento de que desde 2006 os servidores da Câmara não têm aumento salarial, embora, durante esse período, o Congresso haja aprovado 56 planos de reajustes de servidores da União, aumentando os vencimentos de quase todos os funcionários do Executivo.

Para Perillo, é inegável que hoje existe "uma real e significativa discrepância" entre os salários dos servidores da Câmara e os das carreiras típicas de Estado dos outros poderes. Informou que a remuneração inicial da carreira de nível superior da Câmara, por exemplo, está defasada em 32% em relação à remuneração inicial das carreiras do Executivo e do Tribunal de Contas da União. O senador acrescentou que o orçamento deste ano da Câmara já traz verbas embutidas para o pagamento do aumento.

Enquanto Isso...

87

A greve deflagrada hoje pelos servidores da Justiça pretende fazer com que as autoridades do Judiciário se sensibilizem e endossem a luta dos seus servidores por melhores salários, chamando a atenção para o nível de defasagem salarial em que se encontra a categoria, na comparação com cargos assemelhados não só do próprio Legislativo, mas até mesmo do Executivo, nas chamadas "carreiras de Estado".

A esperança dos servidores é de que o presidente do Poder, o ministro Cezar Pelluso, e os presidentes dos demais tribunais superiores, endossem a causa de seus funcionários e tentem encaminhar às lideranças do governo no Congresso e ao próprio Executivo uma solução para o impasse, mais um na longa trajetória desse PCCR, que parece acumular inimigos e adversários, tanto de um lado quanto do outro.

Viriato Gaspar - Revista Justiça@

[Voltar ao Sumário](#)

É Indenizável Mercadoria Extraviada Sem Valor Declarado



Em decisão unânime, a Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal manteve sentença do juiz federal Rui Costa Gonçalves, da 24ª Vara Federal do Distrito Federal, que condenou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a indenizar usuária que teve correspondência extraviada, mesmo não tendo a cliente declarado o valor dos objetos postados.

A autora ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra a ECT, alegando que, em agosto de 2006, remeteu correspondência, contendo dois DVDs originais, uma calça jeans, dez livros de palavras-cruzadas, fotos, cartas e um aparelho celular, com destino a Macapá, no estado do Amapá, e que a remessa nunca chegou a seu destino, extraviada que foi durante o transporte pela empresa.

Para o magistrado da 24ª Vara Federal, embora exista legislação própria para a hipótese analisada, no caso, a Lei n. 6.538, de 1978, que exclui a responsabilidade da empresa pelo extravio de objeto nas remessas em que não houve declaração de valor, não há como negar que a ECT também está sujeita aos princípios do Código de Defesa do Consumidor, a Lei n. 8.078/90, já que a relação entre Correios e clientes é manifestamente uma relação de consumo. Assim, para decidir a controvérsia, é necessário fazer uma compatibilização entre as duas leis.

Para o juiz federal Rui Costa Gonçalves, a responsabilidade dos Correios, no caso, deriva não somente de não haver a empresa cumprido com suas obrigações previstas no Código de Defesa do Consumidor, mas do fato de ela ser uma empresa pública, sujeita à responsabilidade objetiva, prevista no inciso 6º do artigo 37 da Constituição Federal. Esse tipo de responsabilidade assegura ao cliente indenização sempre que conseguir comprovar a existência do dano e da relação entre o serviço prestado pelos Correios e o prejuízo sofrido.

Dessa forma, o juiz federal da 24ª Vara Federal condenou a ECT a indenizar a autora em R\$ 37,50 (trinta e sete reais e cinquenta centavos), relativos ao dano material, e em R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de danos morais decorrentes da frustração, preocupações e aborrecimentos sofridos pela autora, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, contados desde a data do evento danoso.

Inconformada, a União apresentou recurso à Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. O colegiado acompanhou o voto do relator, o juiz federal substituto Alysson Maia Fontenele, e proferiu acórdão negando provimento ao recurso e mantendo a sentença condenatória.

Viriato Gaspar - Revista Justiça@
(Com informações da Secos)

[Voltar ao Sumário](#)

Vai Ser de Três Anos Estágio Probatório na Justiça Federal



Entendimento consolidado pelo Conselho da Justiça Federal, durante sessão realizada no último dia 13 de maio, deve aplicar, no âmbito da Justiça Federal, a posição já pacificada no Supremo Tribunal Federal, no Conselho Nacional de Justiça e no Superior Tribunal de Justiça, ampliando de dois para três anos o prazo de cumprimento do estágio probatório no serviço público.

89

Atendendo consulta formulada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com sede em Recife, Pernambuco, o relator da matéria, desembargador federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, julgou pelo entendimento já pacificado nas cortes superiores, tanto no STF quanto no STJ, no sentido de que a alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998, no artigo 41 da Constituição Federal, aumentou o prazo para a aquisição da estabilidade no serviço público de dois para três anos, dilatando, por consequência, o período em que o servidor fica em estágio probatório, para só depois, como resultado da avaliação de seu desempenho, ser efetivado concretamente na condição de funcionário público.

Como resultado desse entendimento, o CJF encaminhou proposta no sentido de modificar a Resolução n. 43, de 2008, que disciplina o Sistema Integrado de Avaliação de Desempenho Funcional – Siades, no âmbito do próprio Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º grau, determinando a alteração de 24 para 36 meses do estágio probatório.

Período de Avaliação para Aquisição da Estabilidade

O estágio probatório é um prazo de avaliação a que o servidor que acaba de ingressar em um cargo público é submetido para que se verifique se merece ou não ser estabilizado no serviço público. Durante esse período, normalmente, ele é avaliado em uma série de quesitos e pontos, tais como sua assiduidade, pontualidade, responsabilidade, iniciativa para exercer as atribuições próprias do cargo, eficiência, competência etc.

Embora haja quem confunda os dois, estágio probatório e estabilidade não são a mesma coisa, são institutos jurídicos distintos. A estabilidade é um direito constitucional assegurado a todo servidor público, é uma garantia que ele adquire contra a interferência de terceiros no exercício de suas funções, até para assegurar o desenvolvimento de seus trabalhos de forma independente e permanente, sem perturbações de ordem externa, garantindo-se desse modo a impessoalidade e a efetividade dos serviços públicos.

Já o estágio probatório é exatamente o período, agora de três anos, que ele leva para adquirir a estabilidade, isto é, o estágio tem precisamente a finalidade de fornecer subsídios e dados objetivos para que o servidor estagiário passe ou não a ter estabilidade no serviço público.

Com a posição agora adotada pelo CJF, o entendimento majoritário dos tribunais superiores passa a vigor também na Justiça Federal da 1ª e 2ª instâncias, passando a partir de agora, o estágio probatório, em todas as esferas da União, a ser de três anos, e não mais de dois, como constava no texto da Lei 8.122, o Estatuto do Funcionalismo Público Civil da União.

Viriato Gaspar - Revista Justiç@

[Voltar ao Sumário](#)

SJDF Manda Sem-Terra Desocuparem Prédio Invadido



Por considerar que invasões de prédios públicos pelos ditos trabalhadores sem-terra causam inegáveis prejuízos à ordem e à tranquilidade públicas, a juíza federal Emília Maria Velano, substituta na 15ª Vara da SJDF, concedeu liminar à União e ao Incra, determinando a desocupação imediata da sede da autarquia, invadida por integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra e pela Via Campesina, com o fim de pressionar o governo a apressar a reforma agrária.

91

Segundo a União e o Incra argumentaram na sua ação de reintegração e manutenção de posse, dezenas de integrantes dos dois movimentos invadiram o edifício-sede do Incra localizado em Brasília, impedindo a entrada até mesmo dos servidores e terceirizados que trabalham no local, causando a paralisação total dos serviços públicos que ali são prestados. Por isso, pediram a imediata concessão da medida liminar, para o fim de retomarem sua posse mansa e pacífica sobre o prédio invadido, de forma a garantir a prestação dos serviços à sociedade.

Ao conceder a liminar, a juíza federal substituta argumentou que é direito do proprietário e do legítimo possuidor ser reintegrado na posse nos casos de esbulho e turbação, manifestamente presentes na hipótese, pois o prédio do órgão público não só foi invadido por centenas de integrantes dos dois movimentos, como também os servidores, terceirizados e o público em geral foram impedidos de ali adentrar.

No entanto, para salvaguardar a ordem pública e evitar a ocorrência de um conflito no local, a juíza federal determinou que a reintegração de posse fosse cumprida de forma pacífica, por oficiais de justiça, e, se necessário, pela autoridade policial. A juíza federal Emília Maria Velano, considerando a possibilidade de as negociações para a desocupação do prédio não chegarem a bom termo, teve o cuidado de determinar que a União e o Incra, antes de utilizarem a força para retomarem seu imóvel, pedissem autorização judicial à própria magistrada, como forma de evitar a ocorrência de algum enfrentamento ou conflito no local.

Viriato Gaspar - Revista Justiça@

[Voltar ao Sumário](#)

Resolução Define Instalação de 19 Novas Varas Federais Este Ano



O presidente do TRF da 1ª Região, desembargador federal Olindo Menezes, acaba de editar a Resolução n. 14, de 13 de maio de 2010, autorizando a instalação, ainda este ano, das 19 primeiras varas federais criadas pela Lei n. 12.011, do ano passado. De acordo com a Resolução n. 102, do Conselho da Justiça Federal, a 1ª Região vai instalar 94 novas varas, ao longo de cinco anos, 19 das quais deverão já estar em funcionamento até 31 de dezembro.

A resolução do presidente do TRF da 1ª Região determina que os cargos efetivos de pessoal das varas a serem instaladas deverão ser ocupados pelos candidatos aprovados no 4º Concurso Público para Provimento de Cargos na Justiça Federal do 1.º e do 2.º graus da Primeira Região, homologado em novembro de 2007, e os habilitados que ainda não foram chamados dos concursos subsequentes, aproveitando-se também os servidores inscritos no processo seletivo de remoção.

A data de instalação de cada vara, a nomeação dos respectivos juízes federais, bem como sua jurisdição, serão definidas em portarias futuras a serem editadas pela presidência do TRF da 1.ª Região.

Viriato Gaspar - Revista Justiça@
(Com informações da Ascom-TRF1)

[Voltar ao Sumário](#)